

Bruxelas, 24 de junho de 2026
(OR. en)

10464/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0543 (COD)**

RECH 278
COMPET 761
IND 409
MI 625
EDUC 267
TELECOM 311
ENER 392
ENV 719
CLIMA 325
AGRI 492
TRANS 415
SAN 474
BIOTECH 78
CADREFIN 288
CODEC 1162

NOTA PONTO "A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Pacote Horizonte Europa: Programa-Quadro de Investigação e Inovação 2028-2034 Programa-Quadro e as suas regras de participação e difusão – Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto revisto da Presidência.

Todos os montantes de referência estão pendentes da conclusão das negociações sobre o Quadro Financeiro Plurianual.

As disposições entre parênteses estão excluídas da orientação geral parcial.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga o Regulamento (UE) 2021/695

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 182.º, n.º 1, o artigo 183.º, o artigo 188.º, segundo parágrafo, e o artigo 322.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas (1),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) A União tem por objetivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas através da consolidação do Espaço Europeu da Investigação (EEI) no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente, fomentar o desenvolvimento da sua competitividade, incluindo a da sua indústria, bem como promover todas as atividades de investigação e de inovação (I&I) a fim de concretizar as prioridades estratégicas e os compromissos da União que, em última análise, visam promover a paz, os valores da União e o bem-estar dos seus povos. Neste contexto, a continuação do desenvolvimento do EEI deverá contribuir para a execução efetiva da livre circulação do conhecimento, da investigação e da inovação enquanto «quinta liberdade» da União.
- (2) A fim de gerar impacto científico, tecnológico, económico, ambiental e societal e de maximizar o valor acrescentado dos investimentos da União em I&I, a União deverá investir em investigação e inovação através do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período 2028-2034 (o «Programa»), que deverá reforçar a liderança e a excelência científicas e tecnológicas, a competitividade, a resiliência e a soberania, a sustentabilidade e a coesão social.
- (2-A) O Programa deverá apoiar a criação, a melhor difusão e a transferência de conhecimentos, inovação e tecnologias de excelência na União, promover as carreiras de investigação, atrair e reter talento a todos os níveis e contribuir para a plena mobilização da reserva de talentos da União, facilitar as relações de colaboração e intensificar o impacto da I&I na elaboração, no apoio e na aplicação das políticas da União, apoiar e reforçar a aceitação e a implantação de soluções inovadoras e sustentáveis na União e enfrentar os desafios europeus e mundiais, em sinergia com o Fundo Europeu de Competitividade. Deverá prestar-se atenção às necessidades específicas decorrentes dos desafios geopolíticos.
- (3) [O Programa deverá estar estreitamente ligado ao Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Fundo Europeu de Competitividade]³, colocando a investigação e inovação no centro da estratégia económica e de investimento da União.]

³ JO C [...] de [...], p. [...].

- (4) Além disso, a União deverá procurar eliminar as desigualdades e promover a diversidade, a inclusão e a igualdade de género, bem como combater a discriminação, em conformidade com os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (4-A) O Programa deverá fomentar ativamente a utilização dos resultados da investigação financiada por fundos públicos e dos dados científicos nos processos de elaboração de políticas a todos os níveis, a fim de promover políticas públicas baseadas em dados concretos. Deverá visar-se em especial garantir que os conhecimentos científicos sejam acessíveis e pertinentes para os decisores e os cidadãos.
- (4-B) O Programa deverá promover a integração das ciências sociais e humanas (CSH) ao ponderar em todas as componentes e em todas as fases de programação os aspetos com elas relacionados, bem como ao prever o acompanhamento atempado e a comunicação oportuna de informações sobre as CSH nas atividades de investigação e inovação financiadas.
- (5) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de tornar o quadro financeiro plurianual e os respetivos programas de despesas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do Programa, o financiamento deverá ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas resoluções do Parlamento Europeu e nas conclusões do Conselho, assegurando simultaneamente uma previsibilidade suficiente para a execução do orçamento.
- (6) As regras de participação e difusão do Programa, incluindo os processos de avaliação, visam simplificar ainda mais o acesso, reforçar a abertura e maximizar o impacto do financiamento da União. Os pontos de contacto nacionais deverão desempenhar um papel fundamental na simplificação do acesso e no reforço da abertura através de uma comunicação e de uma difusão do Horizonte Europa direcionadas para potenciais requerentes, incluindo recém-chegados e novos grupos-alvo, contribuindo assim para uma participação inclusiva e para a melhoria da qualidade das propostas. A Comissão deverá apoiar a rede de pontos de contacto nacionais e com ela cooperar, a fim de reforçar a coerência e a eficácia dos serviços em toda a União.

- (7) O Programa deverá contribuir para aumentar o investimento público e privado em I&I nos Estados-Membros, ajudando assim a alcançar uma meta de investimento global de, pelo menos, 3 % do produto interno bruto (PIB) da União em investigação e desenvolvimento e contribuindo para colmatar o défice de inovação na União e em relação aos concorrentes mundiais. O investimento dos Estados-Membros em I&I deverá ser avaliado com a ajuda do quadro de coordenação das políticas económicas, orçamentais, sociais e de emprego na União – o processo do Semestre Europeu. A consecução dessa meta exigirá que os Estados-Membros e o setor privado complementem o Programa com as suas próprias ações de investimento reforçadas em investigação, desenvolvimento e inovação. A União realizou progressos constantes no aumento dos investimentos em investigação e desenvolvimento, mas está atrasada em relação a outros líderes mundiais. A referida meta de 3 %, fixada há mais de duas décadas, reconhecia a importância da investigação e desenvolvimento como alicerce de uma sociedade baseada no conhecimento e motor essencial do crescimento económico, da produtividade e da competitividade mundial. Embora a meta tenha incentivado vários Estados-Membros a definir os seus próprios objetivos no que respeita à intensidade de investigação e desenvolvimento, subsistem disparidades significativas, uma vez que apenas alguns Estados-Membros alcançaram ou ultrapassaram a sua ambição de investimento.
- (8) As definições da OCDE quanto ao nível de maturidade tecnológica (TRL, do inglês, «*technological readiness level*») deverão ser tidas em conta, se for caso disso, na classificação das atividades de investigação e inovação em função do seu nível de maturidade tecnológica, desenvolvimento de produtos e atividades de demonstração, bem como na definição dos tipos de ações constantes dos convites à apresentação de propostas. Não deverão ser concedidas subvenções a ações cujas atividades sejam de nível superior ao TRL 8.

- (9) As Parcerias Europeias são um instrumento fundamental para a execução das prioridades da União em matéria de investigação e inovação. Os domínios para as parcerias europeias deverão ser definidos com base nas orientações fornecidas pelo Conselho ou, se for caso disso, pelos órgãos consultivos do Conselho. A fim de fazer face à fragmentação e às sobreposições, as Parcerias Europeias deverão seguir uma abordagem estratégica e de carteira com vista a reforçar a coerência, assegurar a complementaridade e otimizar a utilização dos recursos da União. Os Estados-Membros deverão desempenhar um papel importante na identificação, seleção e desenvolvimento da carteira de Parcerias Europeias e na respetiva execução. A identificação da carteira deverá estar concluída com suficiente antecedência no início do período de programação, de modo a permitir a tomada de decisões de investimento a nível nacional e regional. As Parcerias Europeias deverão basear-se em agendas estratégicas de investigação e inovação que reflitam as prioridades da União e as traduzam em ações concretas ao longo de toda a cadeia de valor, nomeadamente atividades e vias de implantação no mercado que deverão ser apoiadas por outras fontes, como o FEC. Os documentos constitutivos deverão proporcionar um quadro claro e juridicamente sólido para a cooperação entre os parceiros, incluindo os respetivos papéis, direitos e obrigações, com disposições jurídicas e financeiras mais pormenorizadas, em particular no que diz respeito às contribuições de parceiros que não a União, estabelecidas, se for caso disso, em acordos complementares.
- (9-A) A fim de assegurar a execução, o acompanhamento e a avaliação efetivos, eficientes e transparentes do Programa, as ações no contexto das Parcerias Europeias deverão ser executadas por meio de procedimentos de concessão únicos, incluindo procedimentos de convite à apresentação de propostas, de avaliação, de seleção e de acompanhamento. Os procedimentos de concessão únicos deverão reduzir os encargos administrativos e a fragmentação da execução para os beneficiários e facilitar um acompanhamento abrangente e uma recolha de dados abrangente, reforçando assim a responsabilização e aumentando a transparência.
- (9-B) Os parceiros que não a União podem incluir os setores público e/ou privado. Nos casos em que tais parcerias sejam celebradas com organizações representativas (por exemplo, associações industriais), os membros dessas organizações deverão também ser considerados parceiros para efeitos da Parceria Europeia.

- (9-C) A fim de assegurar uma abordagem coerente do ciclo de vida das Parcerias Europeias, cada parceria deverá incluir uma estratégia de saída *ex ante* e medidas para a cessação gradual do financiamento do Programa. Essas estratégias deverão prever uma reflexão prospetiva sobre a forma como os objetivos, as atividades e os resultados da parceria poderão ser sustentados, transformados ou descontinuados para além do apoio da UE, assegurando uma transição ordenada e a preservação dos principais resultados, permitindo simultaneamente a eventual continuação das atividades através de outros programas da União, de financiamento nacional ou de investimento privado.
- (10) [As Parcerias Europeias, nomeadamente sob a forma de Empresas Comuns, enquanto instrumento essencial para concretizar a participação industrial e o investimento na investigação e inovação colaborativa, deverão contribuir para os objetivos políticos específicos das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade e ser apoiadas através do mesmo, sempre que necessário, para a consecução desses objetivos.]
- (12-A) Os domínios das missões da UE em matéria de alterações climáticas, cancro, restauro dos oceanos, saúde dos solos e desenvolvimento de cidades com impacto neutro no clima e inteligentes foram estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/695, com a ambição de dar resposta a estes desafios com objetivos claros e calendarizados. As missões da UE deverão acelerar o desenvolvimento, a expansão e a implantação de soluções inovadoras e ajudar a criar mercados-piloto para novos produtos e serviços. Após vários anos de investimentos em investigação e inovação com vista a desenvolver as tecnologias revolucionárias, os serviços, os produtos e as inovações sociais que são necessários, é oportuno assegurar a implantação e a adoção das melhores soluções. As vertentes estratégicas do FEC representam uma possibilidade única de assegurar a cobertura de toda a cadeia de valor e a consecução dos objetivos das missões. Embora as necessidades de investigação e inovação pendentes devam continuar a ser integradas nos futuros programas de trabalho sobre investigação e inovação colaborativa a apoiar pelo Programa até 2030, deverá visar-se a implantação ativa a níveis de TRL mais elevados através de instrumentos do FEC e de outros programas da União. O apoio às atividades de I&I relativas ao Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu (NEB) no âmbito do Horizonte Europa deverá ser acompanhado de ações de implantação ao abrigo de outros programas da União.

- (13) O Conselho Europeu de Investigação (ERC) deverá proporcionar um financiamento atrativo e flexível, permitindo assim aos investigadores individuais talentosos e criativos – em especial os que se encontram em início de carreira – explorarem as vias mais promissoras na fronteira da ciência em todos os domínios. Este empenho na investigação ascendente por iniciativa dos investigadores, selecionada através de uma concorrência a nível da União baseada exclusivamente no critério da excelência e aberta ao talento, independentemente da nacionalidade ou da origem, é fundamental para reforçar a posição da Europa enquanto polo na vanguarda mundial da investigação e da inovação e para continuar a atrair e a reter as mentes mais brilhantes do mundo. O ERC deverá continuar a desenvolver e a reforçar atividades de proximidade e cooperação, a fim de reforçar a sua visibilidade em relação aos melhores investigadores na UE e no resto do mundo.
- (14) Numa economia mundial baseada no conhecimento, a competitividade a longo prazo, a liderança científica e tecnológica e a capacidade da União para enfrentar desafios europeus e mundiais deverão depender, nomeadamente, da sua capacidade para desenvolver, atrair e reter uma mão de obra no domínio da investigação altamente qualificada e, sob reserva de considerações de segurança, com ligações a nível internacional, em toda a União. O investimento estratégico em investigadores de excelência, na sua formação, mobilidade e perspectivas de carreira, dentro e fora do meio académico, é essencial para fomentar as descobertas científicas, o que conduz à inovação, à resiliência económica, societal e ambiental e ao bem-estar social. Em consonância com os princípios da Carta Europeia do Investigador, as ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) são fundamentais para a consecução deste objetivo. O Programa deverá reforçar as ligações entre os organismos que realizam investigação, as universidades e outras instituições de ensino superior e de formação e os ecossistemas de inovação, incluindo o setor privado. Deverá contribuir para facilitar a conclusão do Espaço Europeu da Investigação e o desenvolvimento de sinergias com o Espaço Europeu da Educação, na sua dimensão de ensino superior, inclusive através das alianças de universidades europeias e do Erasmus+. Tal deverá apoiar o desenvolvimento da capacidade do setor do ensino superior europeu para competir com os seus homólogos mundiais, através da colaboração, do fomento, da atração e da retenção de talentos e da mobilização de mais investimento privado.

- (14-A) As ações MSCA deverão contribuir para a atratividade de todos os Estados-Membros enquanto principais destinos mundiais da investigação e inovação baseada na excelência, e ao mesmo tempo garantir a igualdade de tratamento e a paridade do poder de compra para os investigadores das ações MSCA, independentemente do país onde desenvolvem a sua investigação. Por conseguinte, deverão ser estabelecidas, em conformidade, opções de custos simplificados para a execução das MSCA. Os coeficientes de correção por país e os níveis dos subsídios de custo de vida deverão ser atualizados de dois em dois anos com base nos mais recentes dados disponíveis do Eurostat, a fim de ter em conta as diferenças no custo e no nível de vida. Pode ser aplicado um limiar mínimo aos coeficientes de correção por país para os Estados-Membros da UE e os países terceiros associados.
- (14-B) As atividades colaborativas de investigação e inovação deverão assegurar uma abordagem equilibrada entre ações ascendentes e temas predefinidos. A fim de apoiar uma visão a longo prazo para a liderança da União no domínio de I&I, as ações ascendentes podem também ser apoiadas através de iniciativas colaborativas em grande escala e por iniciativa dos investigadores. A fim de compensar a fragmentação científica, deverão ter devidamente em conta a necessidade de congregar a excelência em toda a UE e promover novos padrões de colaboração, reunindo centros de excelência já estabelecidos e emergentes.

- (15) O Conselho Europeu da Inovação (CEI) deverá estimular a inovação de tecnologia profunda criadora de mercados. Deverá recorrer aos seus instrumentos para identificar, desenvolver e implantar estas inovações de tecnologia profunda. Através da prestação de apoio coerente e simplificado, o CEI deverá colmatar a falta de apoio público e de investimento privado na inovação de tecnologia profunda e de tecnologias revolucionárias. Com os seus instrumentos, o CEI deverá procurar ligar, integrar e acelerar o percurso do inovador desde a investigação até ao mercado e permitir que a União tenha empresas líderes em domínios tecnológicos emergentes para cumprir os seus objetivos sociais e económicos e evitar dependências de outras regiões do mundo. Deverá ser prestada especial atenção ao apoio às empresas em fase de arranque disruptivas e de tecnologia profunda lideradas por mulheres e por jovens e à facilitação do seu acesso ao financiamento e à mentoria. O CEI deverá apoiar inovações de alto risco e de elevado potencial e empresas cujos riscos tecnológicos, científicos, financeiros, de gestão ou de mercado são tais que ainda não são consideradas suscetíveis de financiamento bancário e, por conseguinte, não conseguem angariar no mercado investimentos suficientes para serem competitivas a nível mundial. Tal deverá integrar tanto uma abordagem «aberta» (ascendente) como uma abordagem orientada para «desafios», em coordenação com o Fundo Europeu de Competitividade e as suas vertentes estratégicas. A abordagem do CEI deverá incluir elementos tendo em vista a gestão proativa dos desafios, como projetos de alto risco apoiados por fases ou descontinuados numa abordagem de carteira supervisionada pelos gestores do programa, e deverá permitir a contratação pública inovadora. Deverá ampliar esta abordagem do CEI de modo a apoiar as empresas em fase de arranque no domínio da defesa e da dupla utilização e a sua expansão, funcionando em complementaridade total com o Instrumento InvestEU do FEC, a vertente estratégica do FEC «Resiliência e segurança, indústria da defesa e espaço» e as atividades do Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa (EUDIS) e da CASSINI (Iniciativa de Empreendedorismo Espacial). A execução deverá decorrer em sinergia com o Fundo Europeu de Competitividade. No caso das atividades do CEI relacionadas com a defesa, deverá incluir a partilha regular de informações com a configuração do Comité do Programa responsável pela «Resiliência e segurança, indústria da defesa e espaço», a fim de assegurar o reforço da competitividade da base tecnológica e industrial de defesa europeia. Deverá também incluir um pleno alinhamento pelas disposições do FEC relacionadas com a criação e o controlo de entidades elegíveis, a fim de garantir os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.

- (15-A) A conceção do mecanismo do *Plug-in* do CEI e a certificação dos organismos e programas de financiamento regionais, nacionais e da UE para o *Plug-in* do CEI deverão ser executadas com o mínimo de encargos administrativos para os programas candidatos e deverão incluir um claro valor acrescentado para os potenciais requerentes.
- (15-B) Deverão ser asseguradas complementaridades e sinergias entre o Fundo do CEI e o FEC em todas as fases de execução. O Instrumento InvestEU do FEC deverá ser executado, em especial, através de instrumentos financeiros e garantias orçamentais de partilha de riscos pelos parceiros de execução responsáveis, diretamente ou através de intermediários financeiros, pela seleção dos investimentos. O Instrumento InvestEU do FEC pode apoiar qualquer destinatário final e qualquer investimento economicamente viáveis, em qualquer fase do seu desenvolvimento, desde empresa em fase de arranque (financiamento de arranque e crescimento inicial) a empresa em fase de expansão, e para todas as tecnologias, incluindo as tecnologias revolucionárias. O apoio da União transferido para os destinatários finais pode assumir várias formas, por exemplo, empréstimos, garantias, quase fundos próprios e investimento em capitais próprios. O Fundo do CEI deverá prestar às empresas apoio ao investimento direto em capitais próprios. As decisões de investimento tomadas pelo Fundo do CEI deverão incluir uma avaliação para assegurar que o Fundo do CEI investe nos destinatários finais (normalmente empresas emergentes de tecnologia profunda) que não consigam satisfazer todas as suas necessidades de financiamento a partir de fontes de mercado ou do FEC, devido ao nível de risco envolvido em novas tecnologias e/ou novos mercados. Os Serviços de Aceleração de Empresas do CEI podem prestar apoio não financeiro aos beneficiários e aos destinatários finais do CEI e visar as suas necessidades específicas de tecnologia profunda e inovação disruptiva, ao passo que o aconselhamento sobre projetos do CEI pode prestar serviços de aconselhamento mais amplos para apoiar uma gama mais vasta de beneficiários. Deverão ser criadas sinergias de modo a que os destinatários finais do Acelerador do CEI e do Fundo do CEI possam ser financiados na sua fase de expansão pelo Instrumento InvestEU do FEC, desde que cumpram as condições estabelecidas. Estas complementaridades serão asseguradas, por exemplo, pela cooperação do Conselho Consultivo sobre o Instrumento InvestEU do FEC e do Comité CEI.
- (16) O financiamento para a expansão da tecnologia profunda ao abrigo do Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão anunciado na Estratégia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão, existente no momento da entrada em vigor do presente regulamento, deverá ser executado nos termos acordados no QFP 2021-2027. Todo o financiamento para a expansão no âmbito do QFP 2028-2034 deverá ser concedido ao abrigo do FEC.

- (17) O Centro Comum de Investigação (JRC) deverá continuar a fornecer às políticas da União dados científicos independentes e apoio técnico ao longo de todo o ciclo de políticas. As ações diretas do JRC deverão ser executadas de forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades das políticas da União e as necessidades relevantes dos Estados-Membros e dos outros utilizadores do JRC, e assegurando a proteção dos interesses financeiros e a autonomia estratégica da União. [O JRC deverá continuar a gerar recursos adicionais, que poderá utilizar para apoiar as suas atividades científicas e técnicas.]
- (18) O Programa deverá assegurar a promoção e a proteção efetivas dos valores e princípios do Espaço Europeu da Investigação e do Pacto para a Investigação e Inovação⁴. Em particular, o Programa deverá assegurar a promoção efetiva da igualdade de oportunidades para todos e a aplicação da integração da perspetiva de género, incluindo a integração da dimensão de género, por defeito nos conteúdos da I&I. Deverá procurar combater as causas do desequilíbrio de género. Deverá ter-se especial cuidado em garantir o equilíbrio entre os géneros nos painéis de avaliação e noutras instâncias consultivas pertinentes, como os comités e os grupos de peritos.
- (19) O Programa deverá apoiar o ecossistema europeu das infraestruturas tecnológicas e de investigação, contribuindo para as prioridades e políticas estratégicas da União e proporcionando valor acrescentado europeu através de um planeamento coerente a longo prazo e de investimentos coordenados com os Estados-Membros. Os trabalhos do Fórum Estratégico Europeu para as Infraestruturas de Investigação (ESFRI) (e de qualquer outro fórum estratégico para as infraestruturas tecnológicas) deverá ser devidamente tido em conta. O objetivo de contribuir com até 20 % dos custos de construção ou de modernização substancial visa apoiar uma carteira coerente de infraestruturas de investigação e de infraestruturas tecnológicas de interesse para a União, em complemento das infraestruturas dos Estados-Membros, a fim de impulsionar a excelência científica e tecnológica e a competitividade, apoiando a continuidade do ciclo de investigação e inovação, desde a investigação fundamental e impulsionada pela curiosidade, passando pela investigação aplicada, até à implantação no mercado e aceitação pela sociedade.

⁴ Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa, JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj>.

- (20) O Programa deverá aplicar medidas concretas de apoio ao desenvolvimento de capacidades [nos países abrangidos pelo alargamento da participação] e ao reforço das relações de colaboração e da valorização do conhecimento em toda a União que melhoram o potencial de investigação e inovação [nos países abrangidos pelo alargamento da participação e nos países em transição], conduzindo a um sistema europeu de I&I mais coeso e integrado e contribuindo para a meta de investir pelo menos 3 % do PIB em investigação e desenvolvimento. Estas ações visarão igualmente impulsionar o crescimento da capacidade de investigação e inovação dos intervenientes privados, a fim de liderar a transição para uma maior intensidade de IDI nos países abrangidos pelo alargamento da participação e nos países em transição. O apoio no âmbito destas medidas deverá promover uma convergência ascendente sustentada da capacidade de investigação e inovação e tirar partido dos progressos alcançados pelos países tendo em vista o seu progresso contínuo. Estes progressos deverão ser avaliados regularmente, utilizando dados objetivos, no âmbito do processo estratégico do programa, a fim de proporcionar uma via clara para sair da componente de alargamento. [Os Estados-Membros elegíveis no período 2021-2027 deverão ser divididos em dois grupos durante todo o período de vigência do Programa, com base no índice do Painel da Inovação e no retorno financeiro relativo por rendimento nacional bruto (RNB), de acordo com os seguintes critérios: i) «países em transição», com um índice do Painel da Inovação (2023-2025) superior a 75 % da média da União e um retorno financeiro relativo positivo por RNB (2021-2025) no âmbito do Horizonte Europa; ii) «países abrangidos pelo alargamento da participação», todos os outros Estados-Membros elegíveis no período 2021-2027.]

- (21) Reconhecendo os benefícios da cooperação internacional para dar resposta, nomeadamente, a preocupações comuns com questões tecnológicas, económicas, ambientais e sociais, o Programa deverá promover a cooperação com países terceiros. A cooperação internacional deverá basear-se em valores e princípios comuns e contribuir para reforçar a competitividade, a soberania e a excelência da União no domínio da I&I, incluindo o seu papel na diplomacia científica mundial e a sua capacidade para atrair e reter os melhores talentos de todo o mundo. As considerações geopolíticas, incluindo a segurança económica e da investigação, deverão estar no centro da abordagem e deverão ser ponderados diferentes graus de cooperação com base numa avaliação global dos benefícios que a União poderá retirar para dar resposta às suas prioridades e desafios mundiais, salvaguardando ao mesmo tempo os valores e interesses da União, aprofundando assim, de forma ativa e mais estratégica, a colaboração com países de confiança que partilham dos mesmos valores, em benefício de ambas as partes. A associação plena ou parcial ao Programa deverá continuar a ser a forma mais abrangente de cooperação. Os países terceiros deverão também incluir a categoria dos microestados europeus (o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco, a República de São Marinho e o Estado da Cidade do Vaticano), se estiverem em vigor acordos internacionais pertinentes com esses Estados e em conformidade com as condições estabelecidas nesses acordos. No caso das atividades do CEI relacionadas com a defesa, apenas as entidades estabelecidas em países terceiros que participem no Fundo Europeu de Competitividade para atividades de defesa nos termos do respetivo artigo 50.º deverão ser elegíveis para financiamento. Ao decidir sobre a participação de países terceiros, há que respeitar as prerrogativas do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, conforme estabelecidas no artigo 218.º do TFUE.

- (22) Para reforçar a autonomia estratégica da União e assegurar um crescimento económico sustentável a longo prazo, é essencial impulsionar a sua competitividade a nível mundial, salvaguardando ao mesmo tempo os seus ativos, tecnologias e interesses estratégicos, tal como descrito na Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica⁵. O artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, complementado pelo artigo 10.º do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade], promove a competitividade da União e protege a sua segurança económica. A aplicação destas disposições para efeitos do Programa deverá proporcionar um quadro jurídico adequado que permita, se necessário, o estabelecimento de condições específicas relativas a procedimentos de concessão que promovam a competitividade baseada na investigação e inovação de excelência e protejam os interesses e a autonomia estratégica da União, incluindo medidas de segurança da investigação destinadas a salvaguardar as atividades, o pessoal e as instituições de investigação, a restringir a participação ou a proteger os resultados e a assegurar a coerência e a consistência com regras específicas no âmbito das vertentes do Fundo Europeu de Competitividade. Sempre que necessário, deverá ser aplicada uma abordagem baseada no risco para assegurar que os riscos relacionados com a investigação e inovação sejam identificados, avaliados e abordados com recurso a medidas proporcionadas e eficazes⁶. Em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento Financeiro, por razões de segurança, deverão aplicar-se restrições de elegibilidade aos fornecedores de alto risco. Qualquer restrição à participação de parceiros de países não membros da UE ou de entidades da UE parcial ou totalmente controladas por entidades de países terceiros deverá ser especificada nas partes pertinentes dos programas de trabalho. A Comissão deverá proporcionar o quadro, os procedimentos, as orientações e o apoio adequados para assegurar a aplicação coerente, eficaz e proporcionada dos requisitos de segurança da investigação em todas as fases da execução do Programa, incluindo, se for caso disso, uma autoavaliação da segurança e um plano inicial de gestão de segurança que identifique eventuais problemas de segurança por parte do requerente.

⁵ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho relativa à Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica [JOIN(2023) 20 final], Bruxelas, 20.6.2023.

⁶ Recomendação do Conselho, de 23 de maio de 2024, relativa ao reforço da segurança da investigação (C/2024/3510).

- (22-A) A abertura, a colaboração e a liberdade académica estão no cerne da investigação e inovação de craveira mundial. No entanto, com o aumento das tensões internacionais e a crescente relevância geopolítica da investigação e inovação, a segurança da investigação europeia está cada vez mais vulnerável. A transferência indesejada de conhecimentos e tecnologias críticos, as influências maliciosas na investigação por parte de países terceiros e as violações éticas e da integridade podem ter um impacto adverso nos interesses da União ou de um ou mais Estados-Membros. Tal poderá afetar a segurança da União e dos seus Estados-Membros ou desrespeitar os valores e os direitos fundamentais da União, conforme definidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta). Para manter e promover uma colaboração aberta e segura, é vital que o setor da investigação e inovação da União seja apoiado e esteja capacitado para identificar, atenuar e fazer face a riscos que possam comprometer a segurança da investigação europeia e a resiliência das tecnologias ou representar riscos para as infraestruturas tecnológicas e de investigação estratégicas. Tal exige a aplicação proporcional e direcionada dos instrumentos no âmbito do Programa-Quadro previstos no artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento [FEC]. Estas salvaguardas são necessárias para colaborar de forma segura e tão aberta quanto possível.
- (23) Tendo em conta os riscos crescentes associados às alterações climáticas, aos perigos naturais, às emergências sanitárias e às ameaças para a saúde a nível mundial, aos acidentes tecnológicos, à evolução das ameaças à segurança e a outras perturbações, é essencial aumentar a capacidade da União e dos Estados-Membros para prever crises e catástrofes, preparar-se para elas e dar-lhes resposta. O Programa deverá apoiar a investigação que reforce a gestão de crises e do risco de catástrofes, investir na resiliência às alterações climáticas e reforçar a resiliência de funções sociais vitais, bem como construir uma União mais resiliente, segura e preparada, em consonância com os objetivos da Estratégia Europeia para uma União da Preparação.
- (24) As atividades deverão refletir a importância de combater a perda dramática de biodiversidade e contribuir para a preservação e o restauro da natureza, dos ecossistemas e dos respetivos serviços. A integração das ciências ambientais nas atividades é necessária para evitar danos ao ambiente, para manter um ambiente limpo e para restaurar a saúde dos ecossistemas, tendo em conta a Abordagem «Uma Só Saúde».

- (25) O Programa reconhece as alterações climáticas como um dos maiores desafios sociais mundiais e a ação climática como motor da competitividade e da resiliência societal e ambiental. As atividades deverão refletir a importância da luta contra as alterações climáticas para a consecução da transição para uma economia com impacto neutro no clima, em consonância com as políticas e os compromissos da União.
- (26) A simplificação da execução do Programa é essencial para garantir a sua acessibilidade e eficiência, nomeadamente reduzindo os encargos administrativos dos beneficiários, incluindo os requisitos de comunicação de informações, e minimizando o risco de erros. Para o efeito, o Programa deverá utilizar montantes fixos sempre que tal seja pertinente. Sempre que as características ou os objetivos específicos de uma ação o justifiquem, deverá continuar a ser possível o financiamento baseado no reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados. Prosseguindo os esforços envidados ao longo dos programas-quadro anteriores no sentido de racionalizar as regras de financiamento e fornecer informações claras aos participantes com vista a minimizar os erros, o reembolso dos custos com pessoal deverá também ser simplificado, propondo a opção de custos unitários de pessoal, quando tal contribuir para reduzir a complexidade para os participantes e facilitar a comunicação de informações. A atratividade da opção de custos unitários de pessoal deverá ser aumentada, assegurando uma cobertura justa dos custos.
- (26-A) As propostas deverão continuar a ser selecionadas com base na avaliação efetuada por peritos externos independentes. O procedimento de avaliação deverá concebido de modo a evitar conflitos de interesses e enviesamentos, incluindo o enviesamento de género. Com o objetivo de simplificar o processo de candidatura para os beneficiários, deverá ser ponderado um procedimento de apresentação de propostas em duas fases, inclusive nos casos em que se preveja um grande número de propostas, com base nos dados disponíveis. Sempre que adequado e justificado por dados sólidos, as propostas anonimizadas deverão ser avaliadas durante a primeira fase da avaliação. A Comissão deverá continuar a envolver observadores independentes no procedimento de avaliação, se for caso disso. A Comissão, ou o organismo de financiamento competente, deverá tomar as medidas adequadas para procurar alcançar uma composição equilibrada no seio dos grupos de peritos e painéis de avaliação em termos de competências, experiência, conhecimentos, inclusive em matéria de especialização, em particular no domínio das ciências sociais e humanas, bem como em termos de diversidade geográfica e género, tendo em conta a situação no domínio da ação.

- (27) A fim de ter em conta uma estrutura organizacional específica, especialmente no âmbito das atividades de investigação e inovação, deverá ser possível declarar como custos elegíveis as contribuições em espécie de terceiros. Para incentivar a valorização dos resultados, importa clarificar que tal não deverá ser contabilizado como receitas da ação.
- (28) Com vista a reforçar a competitividade da União e a maximizar a adoção e a implantação dos resultados em geral, os beneficiários que detenham a propriedade dos resultados deverão geri-los em conformidade com as obrigações de valorização e difusão que lhes incumbem por força do presente regulamento. Essas obrigações podem ser ajustadas no programa de trabalho ou na convenção de subvenção, se for caso disso, com base em considerações políticas, incluindo os interesses estratégicos da União como a segurança económica, a soberania tecnológica e a resiliência, mas deverão incluir requisitos para proteger, dar acesso e valorizar os resultados e torná-los públicos, conforme adequado e justificado, inclusive através de práticas de ciência aberta. A fim de facilitar e acelerar o processo de valorização, deverão ser criados instrumentos e ferramentas de apoio em consonância com a estratégia de valorização da Comissão desenvolvida no âmbito do Fundo Europeu de Competitividade e com qualquer apoio e serviços previstos no seu capítulo III.
- (29) São necessárias medidas de apoio para reforçar e interligar mais eficazmente os ecossistemas de inovação. Medidas que sejam coerentes e racionalizadas deverão apoiar atividades para criar e reforçar ecossistemas de inovação competitivos, sólidos e conectados e melhorar as condições-quadro através da cooperação e do intercâmbio de conhecimentos. Essas medidas deverão também apoiar as Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT). Deverão ligar os ecossistemas nacionais, regionais e locais, promover a valorização e a adoção dos resultados da investigação e inovação e ajudar a superar a fragmentação do mercado, o acesso limitado ao capital e a segmentação dos mercados de capitais nacionais, a lenta adoção da inovação e a subutilização dos contratos públicos no domínio da inovação.

- (29-A) Tendo em conta o potencial transformador e a rápida evolução da inteligência artificial (IA), o Programa deverá assegurar uma abordagem flexível e prospetiva que promova uma utilização da IA responsável, ética e centrada no ser humano, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Uma Estratégia Europeia para a Inteligência Artificial na Ciência» e os quadros jurídicos aplicáveis. A fim de salvaguardar a integridade do ecossistema de investigação e de maximizar os benefícios sociais e económicos para a União, a Comissão deverá dar prioridade ao acompanhamento rigoroso da utilização e dos impactos das tecnologias de IA, seguindo as Orientações Evolutivas da ERA sobre a Utilização Responsável da IA Generativa na Investigação. Tal inclui prosseguir a monitorização da qualidade das propostas apresentadas e explorar formas de melhorar o processo de avaliação, à luz das oportunidades e dos desafios decorrentes das tecnologias emergentes, como a IA.
- (30) As ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento deverão acelerar ou impulsionar os investimentos, colmatando as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, de forma proporcionada, evitando duplicações ou exclusões, e incentivando o financiamento privado, e deverão ter valor acrescentado da União. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE aos recursos nacionais, tal deverá também assegurar a coerência entre as ações ao abrigo do Programa e as regras em matéria de auxílios estatais, evitando assim distorções indevidas da concorrência no mercado interno.
- (31) [O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período 2028-2034.]
- (32) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509⁷ é aplicável ao Programa. Estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral da União, incluindo regras em matéria de subvenções, prémios, doações não financeiras, contratação pública, gestão indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais. As subvenções, concedidas na sequência de convites à apresentação de propostas abertos e concorrenciais, deverão constituir a principal forma de apoio ao abrigo do programa.

⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (33) A fim de assegurar a coerência, as garantias orçamentais e os instrumentos financeiros, inclusive quando combinados com apoio não reembolsável em operações de financiamento misto, ao abrigo do presente Programa deverão ser executados em conformidade com o título X do Regulamento Financeiro e com as disposições técnicas, os termos e as condições estabelecidos pela Comissão para efeitos da sua aplicação.
- (34) [Sempre que o apoio da União ao abrigo do Programa deva ser prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, inclusive quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI, esse apoio deverá ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do FEC, em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento.]

- (35) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e os Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2988/95⁹, (Euratom, CE) n.º 2185/96¹⁰ e (UE) 2017/1939¹¹ do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em particular, de acordo com os Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a existência de fraudes, corrupção ou outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia tem competência para investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas Europeu e, quando adequado, à Procuradoria Europeia, e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

⁸ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

¹⁰ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

¹¹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹² Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (36) [O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], que estabelece as regras para o quadro de acompanhamento e desempenho das despesas orçamentais, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), bem como com as disposições em matéria de acessibilidade para pessoas com deficiência refletidas nos pontos 17.3, 20.4 e 21.1 do anexo I do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, e em consonância com os requisitos de acessibilidade dos anexos I e III da Diretiva 2019/882, as regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, as regras para a criação de um portal de financiamento da União, as regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade.]
- (36-A) O Programa deverá ser executado através do Programa Específico estabelecido pela Decisão XX do Conselho, incluindo as atividades colaborativas de investigação e inovação das vertentes estratégicas, tal como previsto no Regulamento Fundo Europeu de Competitividade e no programa específico de investigação no domínio da defesa estabelecido pelo Regulamento (UE) [XXX] [Fundo Europeu de Competitividade].
- (37) Nos termos do artigo 85.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2021/1764¹³ do Conselho, as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para beneficiar de um financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino está ligado.
- (38) O Programa substitui o Programa Horizonte Europa criado pelo Regulamento (UE) 2021/695. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2021/695 deverá ser revogado,

¹³ Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (Decisão relativa à Associação Ultramarina, incluindo a Gronelândia) (JO L 355 de 7.10.2021, p. 6).

Título I

O Programa-Quadro de Investigação e Inovação

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (a seguir designado por «Programa») [para o período de vigência do quadro financeiro plurianual (QFP) 2028-2034], define as regras de participação e difusão no que respeita às ações indiretas no âmbito do Programa e determina o regime do apoio da União às atividades de investigação e inovação para o mesmo período. Determina igualmente os objetivos do Programa, o seu orçamento para esse período, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.
2. [O Programa é executado por meio:
 - a) Do programa específico estabelecido pela Decisão XX do Conselho, incluindo as atividades de investigação colaborativa das vertentes estratégicas definidas no Regulamento Fundo Europeu de Competitividade;
 - b) Do programa específico de investigação no domínio da defesa estabelecido pelo Regulamento (UE) [XXX] [Fundo Europeu de Competitividade].

3. O presente regulamento não se aplica ao programa específico de investigação no domínio da defesa a que se refere o n.º 2, alínea b). As atividades a realizar no âmbito deste programa específico e estabelecidas no Regulamento (UE) [XXX] [Fundo Europeu de Competitividade] têm por objetivo promover a competitividade, a eficiência e a capacidade de inovação da base tecnológica e industrial de defesa europeia.]
4. Os termos Horizonte Europa, «Programa» e «programa específico» utilizados no presente regulamento referem-se a questões relevantes apenas para o programa específico a que se refere o n.º 2, alínea a), salvo indicação em contrário.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Infraestruturas de investigação», as instalações que fornecem recursos e serviços às comunidades de investigadores para fins de investigação e promoção da inovação nos respetivos domínios, incluindo os recursos humanos correspondentes, os principais equipamentos ou conjuntos de instrumentos; instalações relacionadas com o conhecimento, como coleções, arquivos ou infraestruturas de dados científicos; sistemas de computação, redes de comunicação e quaisquer outras infraestruturas, de natureza única e abertas a utilizadores externos, essenciais para alcançar a excelência na I&I; sempre que relevante, podem ser utilizadas em domínios para além da investigação, por exemplo no ensino ou nos serviços públicos, e podem estar «implantadas num único sítio», ser «virtuais» ou estar «distribuídas»;
- 2) «Infraestruturas tecnológicas», instalações, equipamentos, capacidades e recursos necessários para desenvolver, testar, expandir e validar tecnologia desde serviços de investigação aplicada pré-concorrenciais até à demonstração e validação, possibilitando e acelerando inovações tecnológicas tendo em vista a adoção pela sociedade/pelo mercado, promovendo a competitividade;
- 3) «Não suscetível de financiamento bancário», o facto de a entidade jurídica ainda não ser capaz de atrair investimentos suficientes para executar plenamente o seu plano de atividades e competir a nível internacional;

- 4) «Financiamento misto», o apoio financeiro prestado no âmbito do Conselho Europeu da Inovação («CEI»), que consiste numa combinação de uma subvenção e de um investimento em capitais próprios ou outra forma de apoio reembolsável;
- 5) «Tecnologia profunda», uma inovação com potencial para fornecer soluções transformadoras e baseada em avanços pioneiros nos domínios da ciência, da tecnologia e da engenharia;
- 6) «Parceria Europeia», uma iniciativa, preparada com a participação dos Estados-Membros desde uma fase inicial, em que a União, juntamente com parceiros privados e/ou públicos, se compromete a apoiar conjuntamente o desenvolvimento, a execução e a avaliação de um programa de atividades e em que os custos são repartidos entre todos os parceiros;
- 6-A) «Segurança da investigação», a antecipação e gestão de riscos relacionados com:
 - a) a transferência indesejada de conhecimentos e tecnologia críticos que possam afetar a segurança da União e dos seus Estados-Membros, por exemplo se forem canalizados para fins militares ou dos serviços de informações em países terceiros; b) a influência maliciosa na investigação, em que esta possa ser instrumentalizada por ou a partir de países terceiros para criar desinformação ou incitar à autocensura entre estudantes e investigadores, violando a liberdade académica e a integridade da investigação na União; c) violações éticas ou da integridade, em que os conhecimentos e as tecnologias sejam utilizados para suprimir, desrespeitar ou comprometer os valores e os direitos fundamentais da União, tal como definidos nos Tratados;
- 7) «Acesso aberto», o acesso em linha aos resultados, facultado gratuitamente;
- 8) «Ciência aberta», uma abordagem do processo científico que inclui a partilha precoce e aberta da investigação, o acesso aberto aos resultados e a gestão responsável dos mesmos, medidas de reprodutibilidade e a participação dos cidadãos e dos utilizadores finais na investigação e inovação;
- 9) «Contrato pré-comercial», um contrato de serviços de investigação e desenvolvimento que envolve a partilha de riscos e benefícios em condições de mercado e o desenvolvimento concorrencial por fases, em que existe uma clara separação entre os serviços de investigação e desenvolvimento contratados e a implantação dos produtos finais à escala comercial;

- 10) «Contrato para soluções inovadoras», um contrato em que as entidades adjudicantes agem como primeiro cliente de produtos ou serviços inovadores que ainda não estão disponíveis numa base comercial em larga escala e que pode incluir ensaios de conformidade;
- 11) «Conhecimentos preexistentes», quaisquer dados, conhecimentos ou saber fazer, independentemente da sua forma ou natureza, tangíveis ou intangíveis, incluindo direitos, como os direitos de propriedade intelectual, que sejam detidos antes da adesão a uma determinada ação e identificados, por meio de um acordo escrito, como sendo necessários para a execução da ação ou para a valorização dos resultados;
- 11-A) «Difusão», a divulgação pública dos resultados, com exceção da resultante da proteção ou valorização dos resultados, inclusive por meio de publicações científicas em qualquer suporte;
- 12) «Valorização», a utilização dos resultados noutras atividades para além das abrangidas pela ação em causa, incluindo a implantação comercial, bem como a transformação dos resultados em produtos, serviços, políticas ou soluções societárias que beneficiem uma vasta gama de partes interessadas e a sociedade em geral;
- 12-A) «Condições equitativas e razoáveis», condições adequadas, incluindo possíveis termos financeiros ou condições de gratuidade, tendo em conta as circunstâncias específicas do pedido de acesso;
- 13) «Organização internacional de investigação europeia», uma organização internacional cujos membros são, na sua maioria, Estados-Membros ou países terceiros associados ao Programa, e cujo principal objetivo é promover a cooperação científica e tecnológica na Europa;
- 14) «Entidades jurídicas com fins lucrativos», uma entidade jurídica que, pela sua forma jurídica, tem fins lucrativos ou que tem uma finalidade legal ou estatutária de distribuir lucros aos seus acionistas ou membros individuais;

- 15) «Pequenas ou médias empresas» ou «PME», micro, pequenas ou médias empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹⁴;
- 16) «Pequena empresa de média capitalização», uma pequena empresa de média capitalização na aceção do ponto 2 do anexo da Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão¹⁵;
- 16-A) «Programa de trabalho», um documento adotado pela Comissão para a execução do programa específico nos termos do artigo 18.º da Decisão XXX, ou um documento equivalente em termos de conteúdo e estrutura adotado por um organismo de financiamento;
- 17) «Resultados», quaisquer produtos, tangíveis ou intangíveis, de uma determinada ação, tais como dados, conhecimentos ou saber-fazer, independentemente da sua forma ou natureza e quer sejam ou não passíveis de proteção, bem como quaisquer direitos e obrigações associados, incluindo os direitos de propriedade intelectual;
- 18) «Ação de investigação de fronteira do ERC», uma ação de investigação liderada por investigadores principais, acolhida por beneficiários individuais ou múltiplos que recebam financiamento do Conselho Europeu de Investigação (ERC);
- 18-A) «Atividade de investigação e inovação», uma ação destinada a gerar novos conhecimentos ou a explorar a viabilidade de tecnologias, produtos, processos, serviços ou soluções que sejam novos ou que tenham sido melhorados. Tal pode incluir a investigação fundamental e aplicada e o desenvolvimento e a integração tecnológicos;
- 19) «Ação de investigação e formação», uma ação orientada para a melhoria das competências, dos conhecimentos e das perspetivas de carreira dos investigadores, que promove a mobilidade entre países, setores ou disciplinas, como por exemplo no âmbito da componente «Ações Marie Skłodowska-Curie»;

¹⁴ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

¹⁵ Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão, de 21 de maio de 2025, relativa à definição de pequenas empresas de média capitalização (JO L, 2025/1099, 28.5.2025, p. 1).

- 20) «Ação de coordenação e apoio», uma ação que contribui para os objetivos do Programa, com exclusão das atividades de investigação e inovação (I&I), exceto quando realizadas no âmbito da componente «alargamento da participação e difusão da excelência» do pilar IV «Espaço Europeu da Investigação»; e uma coordenação ascendente sem cofinanciamento das atividades de investigação da União que permite a cooperação entre entidades jurídicas dos Estados-Membros e de países terceiros associados ao Programa, a fim de reforçar o EEI;
- 21) «Ações indiretas», as atividades relacionadas com a I&I às quais a União concede apoio financeiro e que são realizadas pelos participantes;
- 22) «Ações diretas», as atividades relacionadas com a I&I realizadas pela Comissão por intermédio do seu JRC;
- 23) «Ecossistema de inovação», um ecossistema que reúne as organizações cujo objetivo funcional é promover a investigação e o desenvolvimento tecnológico e a inovação e que abrange as relações entre recursos materiais (como fundos, equipamento e instalações, incluindo infraestruturas tecnológicas e de investigação), entidades institucionais (como instituições de ensino superior e serviços de apoio, organizações de investigação e tecnologia, empresas, investidores – incluindo investidores de capital de risco – e intermediários financeiros) e entidades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração de políticas e pelo financiamento;
- 24) «Triângulo do conhecimento», as redes entre instituições de ensino, organizações de investigação e empresas com o objetivo de apoiar ecossistemas de investigação e inovação que contemplem o desenvolvimento de um canal de inovação que vá desde o começo da inovação, passando pela educação para o empreendedorismo, até à criação de empresas em fase de arranque e ao crescimento das empresas em expansão.

Objetivos do Programa

1. O Programa deve reforçar as bases científicas e tecnológicas da UE através de investigação e inovação de excelência com base na concorrência aberta, apoiando assim a competitividade, a soberania e a resiliência da União e dos seus Estados-Membros, exercendo um impacto científico, tecnológico, económico e societal e dando resposta aos desafios europeus e mundiais, em sinergia com o objetivo geral e os objetivos específicos do Fundo Europeu de Competitividade.
2. Os objetivos específicos do Programa são os seguintes:
 - Desenvolver, promover e fazer avançar a excelência científica e tecnológica para apoiar a criação e a difusão de conhecimentos, competências, tecnologias e soluções inovadoras de elevada qualidade.
 - Apoiar a realização do Espaço Europeu da Investigação (EEI) e do Pacto para a Investigação e Inovação do EEI e contribuir para alinhar as políticas, as prioridades e os investimentos da UE, nacionais e regionais a fim de criar um ecossistema pan-europeu de investigação e inovação.
 - Apoiar a formação e a mobilidade dos investigadores, a fim de atrair e reter talentos a todos os níveis, e promover carreiras de investigação atrativas, incentivar a circulação de cérebros e combater a fuga de cérebros.
 - Aumentar a investigação e inovação colaborativa e a partilha e valorização de conhecimentos à escala da UE, tendo devidamente em conta os riscos relacionados com a segurança da investigação.
 - Promover uma cooperação internacional em matéria de investigação e inovação que seja aberta e segura.
 - Reduzir as disparidades nacionais e regionais em termos de capacidade e competências de investigação e inovação, mediante o reforço dos ecossistemas de investigação e inovação.

- Melhorar a posição da União no domínio da investigação e inovação, com especial destaque para as tecnologias estratégicas e a inovação disruptiva, facilitar a difusão de soluções inovadoras para promover a competitividade e enfrentar os desafios sociais europeus e mundiais.
- Reduzir os riscos e mobilizar mais financiamento privado para a investigação e inovação, em especial para apoiar a tecnologia profunda e a expansão das empresas em fase de arranque e PME inovadoras.
- Reforçar o investimento público e privado em investigação e inovação nos Estados-Membros, contribuindo assim para alcançar uma despesa global de, pelo menos, 3 % do Produto Interno Bruto («PIB») da União em investigação e desenvolvimento.

2-A. Os objetivos específicos do programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento consistem em reforçar a competitividade, a eficiência e a resiliência da base tecnológica e industrial de defesa europeia, apoiando ações colaborativas de investigação e desenvolvimento e promovendo a inovação e a liderança tecnológicas.

Artigo 4.º

Estrutura do Programa

1. [Para efeitos do programa específico referido no artigo 1.º, n.º 2, o Programa é estruturado nas seguintes partes, que contribuem para a realização do objetivo geral e dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º e para as vertentes estratégicas do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade]]:
 - a) Pilar I «Excelência Científica», com as seguintes componentes:
 - i) Conselho Europeu de Investigação (ERC),
 - ii) ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA),
 - iii) Centro Comum de Investigação (CCI);

- b) Pilar II «Competitividade e sociedade», com as seguintes componentes:
- i) «Competitividade», incluindo atividades de investigação e inovação que contribuam para os objetivos e as atividades específicas das vertentes estratégicas no âmbito do Fundo Europeu de Competitividade:
 - 1) atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito do capítulo IV «Transição para energias limpas e descarbonização industrial» do Fundo Europeu de Competitividade;
 - 2) atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito do capítulo V «Saúde, biotecnologia, agricultura e bioeconomia» do Fundo Europeu de Competitividade;
 - 3) atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito do capítulo VI «Liderança digital» do Fundo Europeu de Competitividade;
 - 4) atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito do capítulo VII «Resiliência e segurança, indústria da defesa e espaço» do Fundo Europeu de Competitividade,
 - ii) «Sociedade», incluindo atividades colaborativas de investigação e inovação específicas para orientar a transformação e os desafios sociais e culturais, bem como para apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos que gerem sociedades resilientes e orientadas para o futuro;
- c) Pilar III «Inovação», com as seguintes componentes:
- i) Conselho Europeu da Inovação (CEI),
 - ii) ecossistemas europeus de inovação, incluindo atividades destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento – ensino superior, investigação e inovação, e empresas – em toda a União;

- d) Pilar IV «Espaço Europeu da Investigação», com as seguintes componentes:
- i) Espaço Europeu da Investigação,
 - ii) infraestruturas tecnológicas e de investigação,
 - iii) alargamento da participação e difusão da excelência.

Artigo 5.º

Princípios horizontais

O Programa deve:

- a) Assegurar uma abordagem multidisciplinar, se for caso disso, e prever a integração das ciências sociais e humanas (CSH) em todo o Programa. O Programa deve incluir convites específicos à apresentação de propostas que abordem temas relacionados com as CSH;
- b) Aprofundar os conhecimentos científicos e contribuir para a criação de políticas públicas informadas, eficazes e reativas, em toda a União e fora dela;
- b-A) Abranger a cadeia de valor da investigação e inovação e facilitar uma interface sólida com o Fundo Europeu de Competitividade, a fim de promover a adoção e a implantação dos resultados da investigação e inovação;
- c) Incentivar práticas de ciência aberta, nomeadamente assegurando o acesso aberto a publicações científicas revistas por pares sobre os resultados, bem como o acesso aberto a dados de investigação e a outros resultados segundo o princípio «tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário» e em consonância com os princípios FAIR, bem como alargando e consolidando a Nuvem Europeia para a Ciência Aberta como espaço comum europeu de dados para a investigação;
- c-A) Promover e facilitar a escala de uma colaboração ampla e diversificada em toda a União, inclusive entre investigadores, inovadores e empresas europeus, a fim de contribuir para o fortalecimento da interligação e dos laços de colaboração entre os ecossistemas de investigação e inovação nacionais, com base na reserva pan-europeia de talentos e capacidades, estimulando a circulação de cérebros e reunindo a excelência já estabelecida e emergente;

- c-AA) Seguir uma abordagem de dupla utilização por meio de convites específicos à apresentação de propostas exclusivamente direcionados para tecnologias de dupla utilização, ao passo que no âmbito de convites abertos à apresentação de propostas poderão também ser apoiadas atividades de dupla utilização;
- c-B) Defender a segurança da investigação, antecipando e gerindo riscos como a transferência indesejada de tecnologias, resultados e conhecimentos críticos, a influência maliciosa na investigação e as violações éticas ou da integridade;
- c-C) Assegurar a simplificação administrativa e a redução dos encargos em benefício dos requerentes e dos beneficiários;
- c-CA) Assegurar que as propostas sejam avaliadas com base numa análise profissionalmente competente, transparente e neutra, salvaguardando as normas elevadas e a qualidade do sistema de avaliação e garantindo a eficiência e a exequibilidade;
- c-D) Apoiar a promoção da igualdade de oportunidades para todas as partes interessadas na investigação e inovação na União;
- c-E) Assegurar a aplicação da igualdade de género por defeito, incluindo a integração da dimensão de género nos conteúdos de I&I em todas as fases do ciclo de investigação;
- c-F) Assegurar sinergias estratégicas entre os pilares e as suas componentes;
- c-G) Ser executado em sinergia com outros programas da União e, se for caso disso, programas nacionais e regionais, assegurando a simplificação administrativa;
- c-H) Facilitar a participação no Programa de todos os tipos de partes interessadas, especialmente dos recém-chegados e de novos grupos-alvo, em particular através dos pontos de contacto nacionais, que podem interagir com as estruturas de apoio pertinentes no âmbito de outros programas da União.

[Artigo 6.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro indicativo do Programa para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de 175 002 000 000 EUR, a preços correntes.

2. A distribuição indicativa do montante referido no n.º 1 do presente artigo no que respeita ao programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), é a seguinte:
- a) 44 079 000 000 EUR para o pilar I «Excelência científica», dos quais 2 600 000 000 EUR para ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC);
 - b) 75 876 000 000 EUR para o pilar II «Competitividade e sociedade», dos quais:
 - i. 68 270 000 000 EUR para a «Competitividade», dos quais:
 - 25 331 000 000 EUR para atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito do capítulo IV «Transição para energias limpas e descarbonização industrial» do Fundo Europeu de Competitividade;
 - 19 650 000 000 EUR para atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito do capítulo V «Saúde, biotecnologia, agricultura e bioeconomia» do Fundo Europeu de Competitividade;
 - 16 854 000 000 EUR para atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito do capítulo VI «Liderança digital» do Fundo Europeu de Competitividade;
 - 6 435 000 000 EUR para atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito do capítulo VII «Resiliência e segurança, indústria da defesa e espaço» do Fundo Europeu de Competitividade,
 - ii. 7 606 000 000 EUR para a «Sociedade»;
 - c) 38 785 000 000 EUR para o pilar III «Inovação»;
 - d) 16 262 000 000 EUR para o pilar IV «Espaço Europeu da Investigação», dos quais 5 387 000 000 EUR para o alargamento da participação e difusão da excelência.

3. O montante referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes de recursos adicionais a que se refere o artigo 7.º podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do Programa, designadamente em atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, plataformas e sistemas de tecnologias da informação, atividades de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão com a gestão do Programa.
4. Se for caso disso, a fim de permitir a gestão das ações não concluídas até 31 de dezembro de 2034, podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão das ações não concluídas até ao final do Programa.
5. As autorizações orçamentais para ações cuja realização se estenda por mais de um exercício podem ser fracionadas por diversos exercícios em parcelas anuais.]

Artigo 7.º

Recursos adicionais

1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras adicionais para o Programa. As contribuições financeiras adicionais constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a seu pedido, ser disponibilizados ao Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os recursos acrescem ao montante referido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento. Devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Se a Comissão não tiver assumido um compromisso jurídico ao abrigo de um regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes adicionais assim disponibilizados ao Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, voltar a ser transferidos para um ou vários dos respetivos programas de origem.

Artigo 8.º

Financiamento alternativo, combinado e cumulativo

1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União se basear nos custos elegíveis, o apoio cumulativo proveniente do orçamento da União não deve exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser conduzidos conjuntamente em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros, desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para esse efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunta podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento, ou pode ser confiada aos parceiros a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros no procedimento de concessão conjunta podem igualmente ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
3. Pode ser atribuído um selo de excelência às propostas resultantes de convites à apresentação de propostas especificados no programa de trabalho, que devem cumprir as seguintes condições:
 - a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do Programa; e
 - b) Cumprirem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas; e
 - c) Não terem sido financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas apenas devido a restrições orçamentais.
4. As ações às quais tenha sido atribuído um selo podem ser financiadas por outro financiamento da União ou pelos Estados-Membros.

Países terceiros associados ao Programa

1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação plena ou parcial ao Programa, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e aplicável a:
 - a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, bem como microestados europeus (Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano), em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos pertinentes;
 - b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
 - c) Países da política europeia de vizinhança, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
 - d) Outros países terceiros, nos termos das condições estabelecidas num acordo internacional específico que abranja a participação do país terceiro em causa em programas da União.
2. Os acordos relativos à participação no Programa a que se refere o n.º 1:
 - a) Devem assegurar um justo equilíbrio entre as contribuições e os benefícios do país terceiro que participa no Programa;

- b) Devem estabelecer as condições de participação no Programa, incluindo o cálculo das contribuições financeiras, constituídas por uma taxa de participação e uma contribuição operacional para o Programa e os respetivos custos administrativos gerais;
 - c) Não devem conferir ao país terceiro poderes decisórios no Programa;
 - d) Devem garantir os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros;
 - e) Se for caso disso, devem garantir a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.
3. Para efeitos do n.º 2, alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garante o carácter executório das decisões que impõem uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados na aceção do artigo 299.º do TFUE, bem como das sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia.
4. Para efeitos do n.º 1, alínea d), a associação ou associação parcial de outros países terceiros só é possível se preencherem cumulativamente os seguintes critérios:
- a) Posse de boas capacidades nos domínios da ciência, tecnologia e inovação;
 - b) Empenramento numa economia de mercado aberta e baseada em regras, incluindo o tratamento justo e equitativo dos direitos de propriedade intelectual e o respeito pelos direitos humanos, apoiada por instituições democráticas;
 - c) Promoção ativa de políticas que melhorem o bem-estar económico e social dos cidadãos.

5. O âmbito da associação de cada país terceiro ao Programa deve ter em consideração o respeito pelos direitos humanos e a conformidade com o direito da União e o direito internacional aplicáveis e deve proceder a uma análise dos riscos, nomeadamente dos suscetíveis de afetar a ordem pública e a segurança da União nos domínios de intervenção pertinentes, incluindo a segurança económica e da investigação, bem como os benefícios e o objetivo mais amplo de dinamização do crescimento económico e da competitividade da União através da investigação e inovação. Por conseguinte, com exceção dos membros do EEE, dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos, os países terceiros podem ser excluídos de partes do Programa nos termos do presente regulamento ou do próprio acordo de associação.
6. O acordo de associação que estabelece as condições de participação no Programa deve, na medida do possível, prever a participação recíproca de entidades jurídicas estabelecidas na União em programas equivalentes de países terceiros associados ao Programa, em conformidade com as condições estabelecidas nesses programas.
7. As condições que determinam o nível das contribuições financeiras referidas no n.º 2, alínea b), devem assegurar uma correção automática regular de eventuais desequilíbrios significativos em comparação com o montante que as entidades estabelecidas no país associado recebem através da participação no Programa, tendo em conta os custos de gestão, execução e funcionamento do Programa. Em cada parte do Programa, a atribuição das contribuições financeiras deve ter em conta o nível de participação das entidades jurídicas dos países terceiros associados ao Programa.
- 7-A. A Comissão, em consonância com as informações facultadas através do processo orçamental anual, fornece ao Comité do Programa informações sobre as contribuições financeiras dos países terceiros associados ao Programa e as respetivas dotações para as diferentes componentes do Programa.

Execução e formas de financiamento da União

1. O Programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou em regime de gestão indireta com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.
2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma, através de procedimentos de concessão em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente através de subvenções, prémios, contratos públicos, doações não financeiras e instrumentos financeiros. As subvenções são a principal forma de apoio ao abrigo do Programa.
3. [Com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI (Fundo), sempre que o apoio da União seja prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, inclusive quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do Fundo Europeu de Competitividade e executado em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento através dos acordos de contribuição ou de garantia celebrados para esse efeito. Sempre que recorra ao Instrumento InvestEU do FEC, o Programa deve prever o provisionamento da garantia orçamental e do financiamento dos instrumentos financeiros, inclusive quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto.]
4. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento pode ser concedido, se for caso disso, como financiamento não associado aos custos ou como opções de custos simplificados, em especial através de montantes fixos e custos unitários de pessoal, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados devido a características ou objetivos específicos de uma ação. Sempre que tal seja necessário para permitir outras fontes de financiamento, incluindo coinvestimentos com recursos nacionais sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais, o financiamento deve ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados ou de opções de custos simplificados.

5. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação é composta totalmente ou, em casos devidamente justificados, parcialmente por peritos externos independentes. No caso de ações de coordenação e apoio, a comissão de avaliação pode, em casos devidamente justificados, ser composta totalmente por representantes das instituições ou organismos da União a que se refere o artigo 153.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 11.º

Parcerias Europeias

1. Sempre que necessário para concretizar os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, as atividades ao abrigo do presente regulamento podem ser executadas por meio de Parcerias Europeias, de forma transparente. Tais parcerias só podem ser estabelecidas nos casos em que a ação da União não consiga, por si só, alcançar os objetivos pretendidos e em que seja necessária uma colaboração reforçada entre a UE e outros parceiros, incluindo intervenientes nacionais, regionais e/ou privados. Os domínios para as Parcerias Europeias serão definidos com base nas orientações fornecidas pelo Conselho ou, se for caso disso, pelos seus órgãos consultivos. Deve ser assegurada a coerência e, se adequado, devem procurar-se sinergias com outros programas da União, em particular o Fundo Europeu de Competitividade.
- 1-A. As Parcerias Europeias devem:
- a) Basear-se num memorando de entendimento e ser complementadas, no caso de contribuições financeiras de parceiros que não a União, por um acordo contratual entre a União e os parceiros. Essas parcerias serão executadas através de ações no âmbito dos programas de trabalho pertinentes do Horizonte Europa e/ou do Fundo Europeu de Competitividade; ou

- b) Em casos devidamente justificados, confiar tarefas de execução orçamental de um ou vários programas de financiamento da União a organismos criados nos termos do artigo 185.º ou 187.º do TFUE, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os organismos nos termos do artigo 187.º do TFUE são criados por meio de um ato de constituição único que assegure regras harmonizadas. As parcerias no âmbito do artigo 185.º do TFUE são criadas por meio de atos específicos.

2. Para cada parceria, o memorando de entendimento, complementado por um acordo contratual no caso de contribuições financeiras de parceiros que não a União, ou o ato de constituição, deve estipular:

- a) Os objetivos e os marcos a atingir;
- a) Os resultados a apresentar, que devem ser claros, mensuráveis e calendarizados;
- b) Um conjunto único de requisitos de acompanhamento e comunicação de informações, incluindo indicadores-chave de desempenho e de impacto;
- c) Os compromissos financeiros e/ou em espécie conexos de todos os parceiros;
- d) Acordos de governação com um mecanismo que permita a todos os parceiros debater e chegar a acordo sobre a programação e as atividades das parcerias, incluindo disposições que garantam os seus direitos de voto e a sua representação adequada;
- d-A) Uma agenda estratégica de investigação e inovação (AEII) acordada entre os parceiros, que especifique as prioridades temáticas e os impactos científicos e socioeconómicos esperados, bem como um roteiro das atividades e marcos previstos ao longo da duração da parceria. Quando as parcerias desenvolverem atividades e vias de implantação no mercado, a AEII deve incluir uma agenda de implantação acordada entre os parceiros.

- 3-A. No caso das Parcerias Europeias criadas nos termos do n.º 1-A, alínea a), o apoio da União assume a forma de contribuições para ações executadas no âmbito do Horizonte Europa para as atividades de I&I. Essas contribuições devem procurar alavancar a contribuição máxima de outros parceiros. Podem contribuir para outras atividades outros programas da União, como o Fundo Europeu de Competitividade para atividades de implantação.
- 3-AA. No caso das Parcerias Europeias criadas nos termos do n.º 1-A, alínea b), a União concede uma contribuição financeira do Horizonte Europa para atividades de I&I. Podem contribuir para outras atividades outros programas da União, como o Fundo Europeu de Competitividade para atividades de implantação. A contribuição global da União e a dos parceiros que não a União devem ser equivalentes. O Ato de Base Único para as empresas comuns nos termos do artigo 187.º do TFUE ou ato constitutivo pertinente para as iniciativas nos termos do artigo 185.º do TFUE devem especificar as regras pormenorizadas para a contribuição de todos os parceiros.
- 3-B) As contribuições de parceiros que não a União assumem as seguintes formas:
- a) Contribuições financeiras para o orçamento operacional e administrativo da iniciativa, incluindo o financiamento pelos Estados-Membros dos participantes estabelecidos no respetivo Estado-Membro nas ações no âmbito da iniciativa;
 - b) Contribuições em espécie destinadas a financiar os seus próprios custos de participação em projetos no âmbito da iniciativa;
- 3-BA. As autoridades competentes da União que concedem a subvenção ou outros órgãos responsáveis pela execução orçamental devem gerir os procedimentos de concessão únicos, incluindo procedimentos de convite à apresentação de propostas, de avaliação, de seleção e de acompanhamento, assegurando a simplificação e a transparência. Os Estados-Membros são responsáveis pelas suas contribuições financeiras em conformidade com as respetivas regras e procedimentos nacionais aplicáveis, assegurando a simplificação e a aplicação harmonizada.

5. As Parcerias Europeias devem:

- a) Ser identificadas e acordadas em estreita cooperação com os Estados-Membros e, se for caso disso, em consulta com o setor privado;
- b) Ser criadas para dar resposta a desafios que exijam uma massa crítica de recursos e uma abordagem unificada e coordenada, tanto em termos de programação como de execução, entre os intervenientes;
- b-A) Ser criadas apenas nos casos em que a ação isolada da União ou outras formas de apoio ao abrigo do Programa não permitam alcançar os objetivos pretendidos;
- c) Estar alinhadas pelas prioridades estratégicas da União e prestar assistência na execução das principais políticas e iniciativas estratégicas da União que sejam complementares das dos Estados-Membros;
- d) Ser selecionadas mediante um processo transparente, aberto e concorrencial assente num conjunto de critérios quantificáveis relativos ao ciclo de vida e numa forte abordagem de carteira, que resulte numa carteira coerente e complementar de um número limitado de Parcerias Europeias;
- e) Basear-se em compromissos indicativos *ex ante* e em compromissos a longo prazo e, posteriormente, em compromissos formais de todos os parceiros no sentido de contribuírem financeiramente ou, se for caso disso, em espécie, para os recursos da Parceria Europeia, de uma forma que promova a harmonização e a normalização da execução;
- e-A) Assegurar a sua abertura permanente a todos os tipos de parceiros de todas as dimensões em toda a cadeia de valor e em todas as disciplinas;
- f) Exigir uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, incluindo um plano inicial de execução da iniciativa, com uma estratégia para a cessação gradual do financiamento da União;
- f-A) Procurar sinergias com outros instrumentos de financiamento da União, em especial com o FEC, a fim de evitar sobreposições e duplicações e, em vez disso, assegurar valor acrescentado e maximizar o impacto.

- 5-A. Um máximo de [X %] do orçamento do pilar II é atribuído às Parcerias Europeias.
7. Todos os parceiros que não a União devem disponibilizar ao público informações sobre a estrutura, a composição e as atividades desenvolvidas no âmbito da parceria. Nos casos em que sejam celebradas parcerias com organizações e associações representativas, tal deve incluir informações regulares sobre os seus membros.

Capítulo II

Excelência científica

Artigo 12.º

Conselho Europeu de Investigação

1. O Conselho Europeu de Investigação (ERC) deve proporcionar um financiamento atrativo e flexível a fim de permitir aos investigadores individuais talentosos e criativos, em especial os investigadores em início de carreira, bem como às suas equipas, explorarem as vias mais promissoras na fronteira da ciência, independentemente da sua nacionalidade e do seu país de origem e com base numa concorrência fundada exclusivamente no critério da excelência.
2. O ERC deve atrair os investigadores mais talentosos de todo o mundo, contribuindo assim para consolidar a posição da União como polo na vanguarda mundial da investigação e da inovação.

Artigo 13.º

Ações Marie Skłodowska-Curie

1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) devem promover e apoiar todas as fases da carreira de investigador, visando em especial os investigadores em início de carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores de todo o mundo, inclusive oferecendo possibilidades de intercâmbio ao pessoal de investigação, sob reserva de considerações de segurança. As MSCA devem promover a excelência da investigação ascendente, atrair e reter talentos de investigação de excelência e apoiar carreiras de investigação sustentáveis e atrativas na União, com o objetivo de aumentar a excelência científica da União, contribuindo assim para a competitividade em investigação e inovação.

2. As MSCA devem financiar redes de doutoramento de excelência, bolsas de pós-doutoramento, intercâmbios de pessoal da área de I&I, bem como mecanismos de apoio para promover carreiras sustentáveis, a fim de atrair e reter os talentos mais promissores. Deve ser dada especial atenção à cooperação internacional, intersetorial e interdisciplinar, bem como à divulgação científica. O financiamento deve apoiar a investigação de ponta e centrar-se no desenvolvimento de talentos de investigação, mediante a prestação de apoio específico aos investigadores em início de carreira. Deve contribuir para o estabelecimento da União como principal destino para os investigadores europeus e estrangeiros.

Artigo 14.º

Centro Comum de Investigação

1. O Centro Comum de Investigação (JRC) deve fornecer conhecimentos, nomeadamente conhecimentos científicos, independentes e baseados em dados concretos, apoiando as políticas da UE e, se for caso disso, os Estados-Membros, para que tenham um impacto positivo na sociedade. Tal deve ser realizado através de ações diretas do JRC e da participação do JRC em ações indiretas. O título II, capítulo II, não se aplica a ações diretas. [Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as receitas ou os montantes resultantes das atividades de investigação do JRC (por exemplo, patentes, licenças, etc.) são reutilizáveis pelo JRC.]

Capítulo III

Competitividade e sociedade

Artigo 15.º

Investigação e inovação colaborativa

1. A investigação e inovação colaborativa deve apoiar a criação de atividades transnacionais de excelência no domínio da investigação e inovação, reunindo entidades de diferentes setores e disciplinas, inclusive das CSH, a fim de apoiar a descoberta, o desenvolvimento e a rápida difusão de resultados de elevada qualidade em prol das prioridades estratégicas e dos valores da União.

2. As atividades colaborativas de investigação e inovação devem ser realizadas de forma equilibrada entre níveis de maturidade tecnológica mais baixos e mais elevados, abrangendo assim toda a cadeia de valor da investigação e inovação, em complemento das atividades desenvolvidas no âmbito do FEC.
- 2-A. As atividades colaborativas de investigação e inovação devem assegurar uma abordagem equilibrada entre as ações ascendentes e os temas predefinidos dos domínios estratégicos para, em simultâneo, promover a criatividade e orientar a investigação e inovação. As descrições dos temas devem ser simples e devem articular claramente os resultados e impactos esperados, evitando ao mesmo tempo pormenores excessivos sobre metodologias específicas, promovendo assim um processo aberto e competitivo e dando aos requerentes mais liberdade para definirem as suas diferentes vias para alcançar os objetivos de I&I pertinentes.
3. No âmbito da componente «Competitividade» do pilar II, o Programa apoia as atividades colaborativas de investigação e inovação das vertentes estratégicas do FEC que visem reforçar a competitividade da União (capítulos IV a VII do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade]).
- 3-A. A Comissão executa as atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito da componente «Competitividade» do pilar II numa parte específica dos programas de trabalho adotados nos termos do artigo 15.º, n.º 1-A [FEC].
4. No âmbito da componente «Sociedade» do pilar II, o Programa apoia as atividades colaborativas de investigação e inovação não abrangidas pela componente «Competitividade» que visem fornecer soluções inovadoras e reforçar a base factual para permitir à sociedade transformar-se em consonância com os objetivos e valores da União, incluindo o Estado de direito e os direitos fundamentais.
- 4-A. A Comissão executa as atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito da componente «Sociedade» do pilar II nos programas de trabalho adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 2 [SP10].

- 4-B. As componentes «Competitividade» e «Sociedade» devem ser desenvolvidas de forma coerente a fim de assegurar o seu reforço mútuo e uma cobertura sem descontinuidades do panorama da investigação e inovação, tendo em vista uma União forte e resiliente.
6. No âmbito do pilar II do Programa, é prestado apoio à parte relativa à investigação e inovação das missões da UE estabelecidas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/695 até 2030. O apoio às atividades de I&I relativas ao Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu (NEB) no âmbito do Horizonte Europa é acompanhado de ações de implantação ao abrigo de outros programas da União.

Capítulo IV

Inovação

Artigo 16.º

Conselho Europeu da Inovação (CEI)

1. O CEI deve identificar, desenvolver e expandir a tecnologia profunda e a inovação disruptiva. É prestado apoio quando empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão de tecnologia profunda e de alto risco não tiverem maturidade suficiente para receber apoio baseado no mercado. O apoio é implementado principalmente através de convites à apresentação de propostas que sejam abertos e ascendentes, assegurando em simultâneo uma carteira equilibrada de ações em todos os domínios temáticos. Tal deve ser complementado por convites temáticos específicos à apresentação de propostas e convites à apresentação de propostas «Desafios» em domínios com potencial interesse estratégico, em estreita coordenação e sinergia com as vertentes estratégicas do FEC, assegurando a complementaridade mútua e evitando sobreposições, em especial com o Instrumento InvestEU do FEC.
2. O CEI presta os seguintes tipos de apoio a ações de alto risco:
 - a) Subvenções do Explorador para investigação de alto risco, em especial investigação em fase inicial, incluindo provas de conceito e prototipagem;
 - b) Subvenções da Transição para desenvolver vias de desenvolvimento comercial dos resultados da investigação, incluindo a criação de empresas derivadas e de empresas em fase de arranque;

- c) Financiamento misto do Acelerador e apoio apenas ao investimento para que as empresas individuais se desenvolvam e introduzam no mercado as suas inovações;
 - d) Incentivos às entidades adjudicantes para testarem tecnologia profunda e inovações disruptivas e providenciarem os primeiros clientes para as mesmas;
 - e) Serviços de Aceleração de Empresas para complementar o financiamento do CEI, proporcionando acesso, em complementaridade e coordenação com o aconselhamento sobre projetos referido no capítulo III do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade], a conhecimentos especializados sobre tecnologia profunda, à utilização de infraestruturas tecnológicas e de investigação, a orientação e mentoria, a atividades de criação de redes e de relacionamento com investidores, entidades adjudicantes, empresas e outros parceiros de inovação.
3. Os tipos de apoio referidos no n.º 2 devem ser combinados de forma flexível nos Desafios do CEI desenvolvidos e supervisionados pelos gestores de programas do CEI. Os Desafios do CEI são executados utilizando uma abordagem de carteira em que as ações são selecionadas com base nas suas complementaridades para alcançar objetivos definidos e interagir entre si. Tal deve ser realizado sob a supervisão dos gestores de programas do CEI, com aconselhamento de peritos externos independentes, se for caso disso, a fim de proporcionar uma abordagem ágil que seja reativa face à rápida evolução da tecnologia e das políticas, com um mandato para reorientar ou descontinuar projetos com mau desempenho, incluindo financiamento faseado, assegurar transições rápidas entre instrumentos e facilitar as ligações aos utilizadores finais e aos clientes. Nesses casos, o Comité do Programa é devida e atempadamente informado.
4. Todo o apoio ao investimento do CEI deve ser executado por uma ou mais estruturas de investimento especializadas criadas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (o Fundo do CEI). O Fundo do CEI deve ser estruturado de forma a poder atrair outros investidores públicos ou privados, a fim de aumentar o efeito de alavanca da contribuição da União.

5. O CEI pode apoiar a inovação em tecnologias profundas críticas, com destaque para as aplicações de defesa, em estreita coordenação com a vertente estratégica do FEC «Resiliência e segurança, indústria da defesa e espaço». Nesses casos, são aplicáveis os artigos 50.º e 51.º do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade]. Esse apoio é objeto de convites específicos à apresentação de propostas e não pode exceder [X %] do orçamento total do pilar III. Para além do disposto no n.º 3, os Desafios do CEI centrados nas aplicações de defesa devem seguir as prioridades estabelecidas no âmbito da vertente estratégica do FEC «Resiliência e segurança, indústria da defesa e espaço» e devem ter em conta essas prioridades nas considerações sobre a carteira. A formação do Comité do Programa responsável pela [«Resiliência e segurança, indústria da defesa e espaço»] é informada da execução do apoio do CEI às aplicações de defesa.

Artigo 17.º

Ecossistemas de inovação

1. O Programa apoia atividades centradas nas prioridades estratégicas para criar e reforçar ecossistemas de inovação competitivos, sólidos, conectados e transnacionais, possibilitar e melhorar as condições-quadro e apoiar a expansão para a escala europeia, em colaboração e coordenação com as autoridades nacionais e regionais. Essas atividades estão abertas a todas as partes interessadas pertinentes, para que se possa beneficiar das fortes colaborações entre setores, disciplinas e fronteiras. Deve procurar-se sinergias com outras partes do Programa, incluindo fortes colaborações com outras ações, e ainda com outros programas da União, nacionais e regionais, a fim de fomentar a inovação através da promoção de conhecimentos, da aprendizagem mútua e da transferência de tecnologias e aceitação pelo mercado, e ajudando a criar na União um ambiente empresarial e de empreendimento mais dinâmico e com origem na ciência.
2. O Programa deve apoiar atividades, incluindo as das CCI do EIT, destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento – ensino superior, investigação e inovação, e empresas – em toda a União.

Capítulo V

Espaço Europeu da Investigação

Artigo 18.º

Espaço Europeu da Investigação

1. O objetivo do Espaço Europeu da Investigação («EEI») é criar um mercado único e sem fronteiras para a investigação, a inovação e a tecnologia em toda a União, no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente. O Programa deve assegurar a promoção e a proteção efetivas dos valores e princípios do EEI e do Pacto para a Investigação e Inovação na Europa. Deve promover um maior alinhamento entre as políticas de investigação e inovação da União, nacionais e regionais.

Infraestruturas tecnológicas e de investigação

O financiamento das infraestruturas tecnológicas e de investigação deve contribuir para dotar a União de um ecossistema forte, coerente e conectado de instalações e serviços sustentáveis de craveira mundial, com base em infraestruturas pan-europeias prioritárias e capacidades nacionais e regionais complementares de ponta. Os instrumentos de financiamento da União disponíveis no âmbito do Programa devem ser utilizados, se for caso disso, em sinergia com outros programas da União, em especial o Fundo Europeu de Competitividade, e outras fontes de financiamento. O Programa pode contribuir com até 20 % dos custos de construção e/ou de modernização substancial das importantes capacidades críticas de craveira mundial das infraestruturas tecnológicas e de investigação que sejam do interesse da União, nos casos em que seja necessário investimento para além da capacidade dos intervenientes privados ou públicos individuais. Não pode ser utilizado mais de [X %] do orçamento total do pilar IV como contribuição para os custos de construção ou de modernização substancial das infraestruturas tecnológicas e de investigação. Cada uma dessas contribuições não pode ser superior a [X %] do orçamento total do pilar IV. Os domínios de apoio aos custos de construção e/ou de modernização substancial das infraestruturas tecnológicas e de investigação serão definidos com base nas orientações fornecidas pelo Conselho ou, se adequado, pelos seus órgãos consultivos, e terão por base os trabalhos do Fórum Estratégico Europeu para as Infraestruturas de Investigação (ESFRI) e de qualquer outro fórum estratégico para as infraestruturas tecnológicas.

Alargamento da participação e difusão da excelência

1. [Os «países abrangidos pelo alargamento da participação» são a Bulgária, a Croácia, a Chéquia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia, para efeitos de financiamento das ações previstas no n.º 5, alíneas a) e b).
2. Os «países em transição» são Chipre, a Estónia, a Grécia, Malta, Portugal e a Eslovénia, para efeitos de financiamento das ações previstas no n.º 5, alínea b).]

3. Com exceção das ações de Cooperação Europeia em Ciência e Tecnologia (COST), apenas as entidades jurídicas estabelecidas em países abrangidos pelo alargamento da participação ou em países em transição são elegíveis como coordenadores no âmbito da componente «alargamento da participação e difusão da excelência» da parte «Reforço do EEI» do Programa. As entidades jurídicas que operam de forma permanente nas regiões ultraperiféricas, na aceção do artigo 349.º do TFUE, são igualmente elegíveis como coordenadores no âmbito desta componente de apoio às atividades de investigação e inovação nas regiões ultraperiféricas e estão sujeitas às mesmas regras que os países abrangidos pelo alargamento da participação nos termos do presente artigo, com exceção do n.º 7.
4. No caso dos países associados, as entidades jurídicas constantes da lista de países elegíveis, definida com base num indicador e publicada no programa de trabalho, são plenamente elegíveis como coordenadores no âmbito desta componente.
5. A componente «alargamento da participação e difusão da excelência» inclui o seguinte:
 - a) Medidas de desenvolvimento de capacidades;
 - b) Medidas de apoio: – à integração e liderança do EEI; – à valorização do conhecimento; – ao combate à fuga de cérebros; – às atividades de pontos de contacto nacionais (PCN) específicos; – às COST; – ao progresso dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição rumo a uma cessação gradual harmoniosa.
- 5-A. As medidas que tenham demonstrado o seu valor na consecução dos objetivos em matéria de alargamento, como a associação de equipas, as Cátedras do EEI e o pré-acelerador do CEI, devem ser prosseguidas e desenvolvidas, devendo também ser estabelecidas novas medidas, incluindo medidas destinadas a reforçar a participação de investigadores dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição nos convites à apresentação de propostas no âmbito do CEI. As medidas existentes e as novas medidas devem assegurar a conceção de um conjunto coerente de medidas capaz de apoiar o progresso e a evolução dos ecossistemas de I&I dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição.

6. A componente «alargamento da participação e difusão da excelência» do Programa deve ajudar os países abrangidos pelo alargamento da participação e os países em transição a continuarem a desenvolver os seus sistemas de I&I, a aumentarem a sua participação em todas as partes do Programa e a promoverem uma ampla cobertura geográfica em projetos colaborativos de excelência. As medidas no âmbito desta componente devem promover uma convergência ascendente sustentada no domínio da investigação e inovação, com base nos progressos alcançados pelos países abrangidos pelo alargamento da participação e pelos países em transição tendo em vista o seu avanço contínuo. Esses esforços devem ser acompanhados de medidas proporcionais por parte dos Estados-Membros. A referida componente deve igualmente facilitar a aprendizagem mútua entre coordenadores de ações financiadas em todo o programa e ajudar as entidades jurídicas dos países em transição a partilharem as suas experiências em benefício dos coordenadores dos países abrangidos pelo alargamento da participação.
7. [A partir de 2030, o acesso a medidas de desenvolvimento de capacidades limita-se aos países abrangidos pelo alargamento da participação que tenham aumentado as suas despesas reais de investimento público em investigação e desenvolvimento no último ano conhecido em comparação com o ano anterior.]

Título II

Regras de participação e difusão

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 20.º

Regras do FEC

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis, salvo indicação em contrário do presente regulamento, [o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, sobre a preferência da UE,] o artigo 13.º sobre a aplicação das regras relativas às informações classificadas e às informações sensíveis [e o artigo 20.º sobre a ação acelerada e orientada para a competitividade do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade]].

Elegibilidade

1. Os critérios de elegibilidade são definidos para apoiar a realização do objetivo geral e dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e são aplicáveis a todos os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa.
- 1-A. Quaisquer entidades jurídicas, independentemente do seu local de estabelecimento e incluindo entidades jurídicas de países terceiros não associados, ou organizações internacionais, podem participar em ações no âmbito do Programa, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no presente regulamento, bem como quaisquer condições estabelecidas no programa de trabalho.
2. Nos procedimentos de concessão em regime de gestão direta e indireta, uma ou mais das seguintes categorias de entidades jurídicas podem ser elegíveis para receber apoio da União:
 - a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro;
 - b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado ao Programa;
 - c) Entidades estabelecidas em países terceiros de rendimento baixo a médio não associados ao Programa ou, excecionalmente, noutros países terceiros não associados ao Programa, se o país terceiro estiver identificado no programa de trabalho adotado pela Comissão;
 - d) Entidades estabelecidas em países terceiros não associados ao Programa, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.

3. Salvo em casos devidamente justificados de disposição em contrário no programa de trabalho, para serem elegíveis para participação em ações subvencionadas, as entidades jurídicas devem formar um consórcio que inclua, como beneficiários, pelo menos três entidades jurídicas independentes entre si e estabelecidas em diferentes países, do seguinte modo:
 - a) Pelo menos duas entidades jurídicas estabelecidas em Estados-Membros diferentes; e
 - b) Pelo menos uma outra entidade jurídica estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Programa.
4. As ações de investigação de fronteira do ERC, as ações do CEI, as ações MSCA e as ações que envolvam ou tenham como objetivo principal a execução de contratos pré-comerciais ou de contratos para soluções inovadoras podem ser executadas por uma ou mais entidades jurídicas, desde que uma dessas entidades jurídicas esteja estabelecida num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Programa.
5. As ações de coordenação e apoio podem ser executadas por uma ou mais entidades jurídicas que podem estar estabelecidas num Estado-Membro, num país terceiro associado ao Programa ou, em casos excecionais devidamente justificados, num país terceiro não associado ao Programa.
6. Nos termos do artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são aplicáveis, por razões de segurança, restrições de elegibilidade aos fornecedores de alto risco, em conformidade com o direito da UE.
7. As organizações internacionais de investigação europeia e as entidades jurídicas constituídas ao abrigo do direito da União são consideradas estabelecidas num Estado-Membro diferente daqueles em que estão estabelecidas as outras entidades jurídicas que participam na ação.

8. No que diz respeito às ações de investigação de fronteira do ERC e às ações de investigação e formação, e sempre que previsto no programa de trabalho ou no convite à apresentação de propostas, considera-se que as organizações internacionais com sede num Estado-Membro ou num país terceiro associado estão estabelecidas nesse Estado-Membro ou país terceiro associado ao Programa. Relativamente às outras partes do Programa, considera-se que as organizações internacionais que não sejam organizações internacionais de investigação europeia estão estabelecidas num país terceiro não associado ao Programa, salvo disposição em contrário no programa de trabalho ou no convite à apresentação de propostas.
9. Além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados ao Programa a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, e as organizações internacionais podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos países terceiros associados ao Programa e às organizações internacionais participantes.
10. Nos procedimentos de concessão, não são elegíveis para financiamento as seguintes atividades:
- a) Atividades proibidas pelo direito da União, pelo direito internacional aplicável ou pelo direito nacional em todos os Estados-Membros. Não pode ser concedido financiamento num Estado-Membro a uma atividade de investigação, tecnológica ou de demonstração que seja proibida nesse Estado-Membro;
 - a-A) Atividades que já são integralmente financiadas por outros fundos públicos da UE, nacionais e regionais ou outras fontes privadas, com exceção das contribuições da União no contexto das ações referidas no artigo 8.º, n.º 1;
 - b) Atividades destinadas à clonagem humana para efeitos de reprodução;
 - c) Atividades destinadas a alterar o património genético de seres humanos que possam tornar essas alterações hereditárias, exceto a investigação relacionada com o tratamento do cancro das gónadas;

- d) Atividades destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação, desenvolvimento tecnológico e atividades de demonstração ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente por transferência de núcleos de células somáticas;
- 10-A. A investigação sobre células estaminais humanas, tanto adultas como embrionárias, pode ser financiada, dependendo do conteúdo da proposta científica e do quadro jurídico dos Estados-Membros envolvidos.
11. Além dos motivos previstos no artigo 132.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os procedimentos de concessão e os compromissos jurídicos daí decorrentes devem permitir a cessação de uma ação se os seus objetivos não forem suscetíveis de ser alcançados de todo ou dentro dos prazos estabelecidos. A Comissão segue um procedimento do contraditório com o coordenador da ação e, se for caso disso, com a participação de peritos externos independentes, antes de decidir cessar uma ação. O Comité do Programa é informado desses casos.
- 12-A. Sempre que adequado e devidamente justificado, à luz dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, o programa de trabalho pode prever critérios de elegibilidade mais pormenorizados.

Artigo 21.º-A

Segurança da investigação

1. As ações realizadas no âmbito do Programa devem estar em conformidade com o direito da União aplicável, inclusive com as disposições em matéria de segurança, controlo das exportações e medidas contra a transferência não autorizada de conhecimentos e de tecnologia, a fim de garantir a proteção dos interesses estratégicos, a segurança e ordem pública da União e dos seus Estados-Membros.

- 1-A. A fim de garantir a segurança da investigação e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do FEC, sempre que adequado e devidamente justificado, o programa de trabalho pode estabelecer restrições de elegibilidade nos termos do artigo 136.º do [Regulamento Financeiro] a fim de ter em conta requisitos políticos específicos ou a natureza e os objetivos da ação. Por razões excecionais, o programa pode estabelecer restrições em matéria de estruturas de gestão executiva que limitam a participação de todas ou de determinadas entidades às entidades com estrutura de gestão executiva estabelecidas nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis, bem como restrições em matéria de propriedade e de controlo que limitam a propriedade e o controlo às pessoas singulares ou coletivas estabelecidas nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países. Qualquer limitação da participação de entidades jurídicas estabelecidas em países associados que sejam membros do EEE deve estar em conformidade com os termos e condições do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
- 1-B. A Comissão proporciona o quadro, os procedimentos, as orientações e o apoio adequados para assegurar a aplicação coerente, proporcionada e eficaz dos requisitos de segurança da investigação em todas as fases da execução do Programa, incluindo, se for caso disso, uma autoavaliação da segurança e um plano inicial de gestão de segurança que identifique eventuais problemas de segurança por parte do requerente.
3. Se for caso disso, a Comissão ou o organismo de financiamento competente leva a cabo análises de segurança da investigação e procedimentos de controlo de segurança da investigação, bem como controlos das propostas e ações que suscitem problemas de segurança.
4. As entidades jurídicas que participam numa ação adotam, sempre que pertinente, medidas proporcionadas em matéria de segurança da investigação ao longo de todo o ciclo de vida do projeto. As ações que não cumpram as regras de segurança previstas no presente artigo podem ser rejeitadas ou cessadas a qualquer momento.

Ética e integridade na investigação

1. As ações realizadas devem respeitar:
 - a) O direito da União, nacional e internacional aplicável, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e respetivos protocolos adicionais;
 - b) Os princípios éticos, incluindo os mais elevados padrões de integridade na investigação.
2. Para os procedimentos de concessão identificados no programa de trabalho, as entidades jurídicas que participam numa ação devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Fornecer uma autoavaliação ética no que respeita ao objetivo, à execução e ao impacto provável das atividades, incluindo uma confirmação e descrição da conformidade com o n.º 1;
 - b) Fornecer uma confirmação de que as atividades estarão em conformidade com i) o Código Europeu de Conduta para a Integridade da Investigação, ii) o Código Global de Conduta para Parcerias de Investigação Equitativas e que não serão realizadas atividades excluídas de financiamento;
 - c) Fornecer, relativamente a atividades realizadas fora da União, uma confirmação de que essas atividades teriam sido autorizadas num Estado-Membro;
 - d) Fornecer, relativamente a atividades que utilizam células estaminais embrionárias humanas, informações pormenorizadas, conforme adequado, sobre as medidas de controlo e de concessão de licenças que devem ser tomadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, bem como informações pormenorizadas sobre as aprovações éticas que devem ser obtidas antes do início das atividades pertinentes;
 - e) Obter todas as aprovações ou outros documentos obrigatórios junto dos comités de ética nacionais ou locais competentes ou de outros organismos, como as autoridades de proteção de dados, antes do início das atividades em causa, e conservar esses documentos no processo a fornecer à Comissão ou ao organismo de execução competente, quando solicitado.

Capítulo II

Subvenções

Artigo 23.º

Convites à apresentação de propostas

- 1. O conteúdo dos convites à apresentação de propostas para todas as ações é incluído no programa de trabalho.
- 1. Não é necessário um convite à apresentação de propostas para ações de coordenação e apoio que:
 - a) Sejam realizadas por entidades jurídicas identificadas no programa de trabalho; e
 - b) Não sejam abrangidas pelo âmbito de um convite à apresentação de propostas, em conformidade com o artigo 198.º, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- 2. O programa de trabalho especifica os convites à apresentação de propostas em que pode ser atribuído o selo de excelência. As informações relativas à candidatura e à avaliação podem ser partilhadas com autoridades de financiamento interessadas, sob reserva da celebração de acordos de confidencialidade, a menos que o requerente se oponha explicitamente.
- 2-A. A Comissão e outros organismos de financiamento devem aplicar um procedimento de apresentação e avaliação de propostas em duas fases, sempre que pertinente para simplificar o processo de candidatura para os beneficiários, em particular no âmbito do Pilar II. Se for caso disso, as propostas anonimizadas podem ser avaliadas durante a primeira fase da avaliação.

Artigo 24.º

Capacidade financeira dos requerentes

- 1. Além das exceções referidas no artigo 201.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a capacidade financeira do coordenador é verificada apenas se o financiamento solicitado à União para a ação for igual ou superior a 1 000 000 EUR.

2. Não obstante o n.º 1, se houver razões para duvidar da capacidade financeira de um requerente ou se existir um risco mais elevado devido à participação em várias ações em curso financiadas pelos programas de I&I da União, é igualmente verificada a capacidade financeira de outros requerentes ou de coordenadores, mesmo que o financiamento solicitado se situe abaixo do limiar referido no n.º 1.
3. Se a capacidade financeira for estruturalmente garantida por outra entidade jurídica, é verificada a capacidade financeira dessa outra entidade jurídica.
4. Em caso de insuficiente capacidade financeira de um requerente, a participação do requerente pode depender da apresentação de uma declaração de responsabilidade solidária emitida por uma entidade afiliada.
5. A contribuição para o mecanismo de garantia mútua estabelecido no artigo 30.º é considerada uma garantia suficiente nos termos do artigo 155.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Não podem ser aceites pelos beneficiários, nem ser-lhes impostas, garantias adicionais.

[Artigo 25.º]

Critérios de concessão e seleção

1. Cada proposta é avaliada em função dos seguintes critérios de concessão:
 - a) Excelência;
 - b) Impacto;
 - c) Qualidade e eficiência da execução.

O programa de trabalho especifica a aplicação dos critérios de concessão referidos no n.º 1.

2. Em derrogação do n.º 1, apenas o critério de excelência referido na alínea a) desse número é aplicável às avaliações no âmbito das ações de investigação de fronteira do ERC e das ações de investigação e formação.]

Artigo 26.º

Prazo para a concessão de subvenções

1. Em derrogação do disposto no artigo 197.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são aplicáveis os seguintes prazos:
 - a) Para a informação de todos os requerentes sobre o resultado da avaliação da sua candidatura, cinco meses, no máximo, a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas completas;
 - b) Para a assinatura de convenções de subvenção com os requerentes, sete meses, no máximo, a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas completas.
2. Sem pôr em causa a qualidade do procedimento de avaliação e concessão, o programa de trabalho pode fixar prazos mais curtos do que os previstos no n.º 1.
3. Além das exceções previstas no artigo 197.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os prazos a que se refere o n.º 1 do presente artigo podem ser excedidos para as ações do ERC e as ações que recebam apoio de várias componentes do Programa ou de outros programas da União, e quando as ações são submetidas a uma avaliação ética, a um controlo da segurança ou a avaliações para proteger a competitividade da União, incluindo os seus ativos e interesses estratégicos.

[Artigo 27.º

Taxas de financiamento

1. É aplicável uma taxa única de financiamento por ação em relação a todas as atividades por ela financiadas. A taxa máxima por ação é fixada no programa de trabalho.

2. Podem ser reembolsados até 100 % dos custos totais elegíveis de uma ação ao abrigo do Programa, exceto no caso de entidades jurídicas com fins lucrativos, em que podem ser reembolsados até 70 % dos custos totais elegíveis. A título excecional, as PME são elegíveis para uma taxa de financiamento até 100 % dos custos totais elegíveis.]

Artigo 28.º

Custos indiretos

1. Os custos indiretos elegíveis são 25 % dos custos diretos totais elegíveis, excluindo os custos diretos elegíveis relativos à subcontratação, o apoio financeiro a terceiros e os custos unitários ou montantes fixos que incluem custos indiretos. Se for caso disso, os custos indiretos incluídos em custos unitários ou montantes fixos são calculados utilizando a taxa fixa a que se refere a frase anterior, exceto no que diz respeito aos custos unitários para bens e serviços faturados internamente, os quais são calculados com base nos custos reais, em conformidade com as práticas habituais de contabilidade de custos dos beneficiários.
2. Não obstante o n.º 1, quando previsto no programa de trabalho, os custos indiretos podem ser declarados sob a forma de montante fixo ou de custos unitários.

Artigo 29.º

Custos elegíveis

1. Em derrogação do disposto no artigo 193.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os custos dos recursos disponibilizados por terceiros através de contribuições em espécie são elegíveis até ao montante dos custos diretos elegíveis do terceiro em questão.
2. Em derrogação do disposto no artigo 195.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as receitas geradas pela valorização dos resultados não são consideradas receitas da ação.

- 2-A. A contribuição da União para as ações MSCA deve ter em devida conta os eventuais custos adicionais do beneficiário relacionados com licenças de maternidade, licenças parentais, licenças por doença, licenças especiais ou com mudanças da organização de acolhimento ou mudanças da situação familiar do investigador, durante o período de vigência da convenção de subvenção.

Artigo 30.º

Mecanismo de garantia mútua

1. É estabelecido um mecanismo de garantia mútua («MGM»), que substitui e sucede ao MGM criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2021/695. O MGM deve cobrir o risco associado à não recuperação de montantes devidos por determinados beneficiários do Horizonte Europa em regime de gestão direta e indireta, bem como quaisquer riscos preexistentes cobertos em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2021/695.
2. O MGM é gerido pela União, representada pela Comissão na qualidade de agente executivo. As regras específicas de funcionamento do MGM são estabelecidas pela Comissão por meio de um ato de execução.
3. A contribuição dos beneficiários é equivalente a 5 % do financiamento da União para a ação. Com base em avaliações periódicas transparentes, a Comissão pode aumentar essa contribuição para até 8 % ou reduzi-la para menos de 5 %. A contribuição é deduzida do pré-financiamento inicial e devolvida aos beneficiários aquando do pagamento do saldo. Essa contribuição não pode exceder o montante do pré-financiamento inicial.
4. Qualquer retorno financeiro gerado pelo MGM e quaisquer montantes recuperados constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 para o MGM. Se o retorno for insuficiente, o MGM não intervém e a autoridade que concede a subvenção recupera os eventuais montantes diretamente.

5. Uma vez completada a execução de todas as subvenções cujo risco é coberto pelo MGM, quaisquer montantes por ele detidos podem ser recuperados pela Comissão e constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 para o Programa, ou o seu sucessor.

Artigo 31.º

Propriedade dos resultados

1. Os beneficiários detêm direitos de propriedade sobre os resultados por si gerados.
2. Dois ou mais beneficiários detêm a copropriedade dos resultados se os tiverem gerado conjuntamente e não for possível:
 - a) Estabelecer a contribuição respetiva de cada beneficiário; ou
 - b) Separar os resultados ao solicitar a sua proteção.

Devem acordar, por escrito, a repartição e as condições do exercício da sua copropriedade. Salvo disposição em contrário, cada um dos coproprietários pode conceder licenças não exclusivas a terceiros para a valorização dos resultados objeto da copropriedade (sem qualquer direito de concessão de sublicenças), desde que os outros coproprietários recebam um aviso prévio e uma compensação equitativa e razoável. Os coproprietários podem acordar, por escrito, em aplicar um outro regime que não o de copropriedade.

3. Se terceiros envolvidos na ação (incluindo o pessoal) tiverem direitos sobre os resultados, os beneficiários devem assegurar que esses direitos possam ser exercidos de forma compatível com as suas obrigações relativamente a esses resultados.
4. Em casos devidamente justificados, a transferência de propriedade pode estar sujeita às condições estabelecidas no programa de trabalho ou na convenção de subvenção, incluindo a exigência de transferir quaisquer obrigações relativas aos resultados.

Difusão e valorização

1. Os beneficiários gerem os seus resultados em conformidade com as obrigações previstas no programa de trabalho ou na convenção de subvenção. Neste contexto, os beneficiários devem:
 - a) Proteger os seus resultados, se tal se justificar, em especial se os resultados tiverem potencial comercial ou relevância em termos de segurança;
 - b) Conceder acesso aos seus resultados e conhecimentos preexistentes, se necessário para a execução das tarefas da ação ou para a valorização dos resultados;
 - c) Envidar todos os esforços para valorizar os seus resultados, direta ou indiretamente, nomeadamente através da transferência ou da concessão de licenças; se os resultados não forem valorizados num determinado prazo, a Comissão pode identificar instrumentos e ferramentas, como os que servem a estratégia de valorização estabelecida no capítulo III do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade], que os beneficiários em causa devem utilizar para facilitar a valorização desses resultados;
 - d) Tornar públicos os resultados de forma adequada logo que possível, mantendo os resultados confidenciais se tal for necessário para proteger os resultados, responder a preocupações de segurança ou salvaguardar interesses legítimos;
 - e) Aderir às práticas de ciência aberta, nomeadamente:
 - i) garantindo o acesso aberto a todas as publicações científicas revistas por pares sobre os resultados,
 - ii) gerindo de forma responsável os dados da investigação no âmbito da ação e outros resultados, em consonância com os princípios da «facilidade de localização», «acessibilidade», «interoperabilidade» e «reutilização» (princípios FAIR), e garantindo o acesso aberto aos mesmos, a menos que tal seja contrário à legislação aplicável ou a interesses legítimos, incluindo interesses comerciais, ou existam outros condicionalismos;

- f) Salvo disposição em contrário do programa de trabalho, elaborar e atualizar regularmente um plano de gestão dos seus resultados, incluindo dados;
- g) Conceder às seguintes entidades acesso, a título gratuito, aos resultados para fins de desenvolvimento, execução e acompanhamento das suas políticas ou programas:
 - i) instituições, órgãos ou organismos da União,
 - ii) autoridades nacionais dos Estados-Membros, quando previsto no programa de trabalho ou na convenção de subvenção.

Artigo 33.º

Contratos pré-comerciais e contratos para soluções inovadoras

1. As ações subvencionadas podem envolver ou ter como objetivo principal contratos pré-comerciais ou contratos para soluções inovadoras. Estes contratos devem ser realizados por beneficiários que sejam entidades adjudicantes públicas ou privadas.
2. Os procedimentos de adjudicação de contratos:
 - a) Quando realizados por entidades adjudicantes públicas, devem respeitar as regras de concorrência e os princípios da transparência, da não discriminação, da igualdade de tratamento, da boa gestão financeira e da proporcionalidade, bem como as regras da UE para salvaguardar a autonomia estratégica da União e os requisitos regulamentares setoriais específicos da União;
 - b) Quando realizados por entidades adjudicantes privadas, devem respeitar os princípios do TFUE, as regras de concorrência e o direito dos contratos aplicável, bem como as regras da UE para salvaguardar a autonomia estratégica da União e os requisitos regulamentares setoriais específicos da União;
 - c) Podem autorizar a adjudicação de contratos múltiplos no âmbito do mesmo procedimento (fornecedores múltiplos);
 - d) Devem prever a adjudicação dos contratos às propostas economicamente mais vantajosas, garantindo simultaneamente a ausência de conflitos de interesses.

3. No caso de contratos pré-comerciais, o procedimento de adjudicação de contratos pode ser acelerado e pode incluir a aquisição de soluções pioneiras para simplificar e facilitar a execução.
4. Podem aplicar-se condições específicas, nomeadamente no que diz respeito ao local de execução dos serviços, bens ou obras adquiridos, à propriedade dos resultados e ao acesso aos mesmos. Neste contexto, no caso dos contratos pré-comerciais:
 - a) Os contratantes são proprietários, pelo menos, dos direitos de propriedade intelectual relativos aos resultados por si gerados, ao passo que as entidades adjudicantes devem obter, pelo menos, acesso, a título gratuito, aos resultados para seu uso próprio, bem como acesso, a título gratuito, aos resultados para os seus atuais e futuros contratantes, a fim de que estes os possam utilizar em nome das entidades adjudicantes;
 - b) Em situações de emergência em que os contratantes não possam fornecer soluções suficientes para satisfazer uma maior procura no mercado da UE, as entidades adjudicantes devem ter o direito de conceder ou exigir que os contratantes concedam a terceiros o direito de utilizar comercialmente os resultados em nome da entidade adjudicante e em mercados mais vastos, numa base não exclusiva e em condições justas e razoáveis;
 - c) Se os contratantes não utilizarem comercialmente os seus resultados num determinado prazo ou se abusarem dos seus resultados contra o interesse público, podem ser obrigados a transferir a sua propriedade dos resultados para as entidades adjudicantes, em consonância com o contrato público.
5. As ações de contratação pública realizadas pela Comissão ou pelos organismos de execução podem assumir a forma de contratos pré-comerciais ou de contratos públicos para soluções inovadoras. Esses contratos são realizados pela Comissão ou pelo organismo de execução competente em seu próprio nome ou juntamente com as autoridades adjudicantes dos Estados-Membros e dos países terceiros associados ao Programa.

Capítulo III

Conselho Europeu da Inovação

Artigo 34.º

Regras específicas do Conselho Europeu da Inovação

1. Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade], e conforme especificado no programa de trabalho, podem ser concedidas subvenções no âmbito da Transição do CEI sem convite à apresentação de propostas mediante recomendação do gestor do programa e segundo parecer dos peritos externos independentes, de acordo com critérios claros e objetivos, para efeitos de financiamento de acompanhamento dos resultados gerados por ações financiadas pelo Programa e pelo Regulamento (UE) 2021/695 que estabelece o Horizonte Europa.
2. O Acelerador do CEI apoia apenas beneficiários individuais e empresas investidas individuais que sejam PME, incluindo, em especial, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão, bem como, em casos devidamente justificados, pequenas empresas de média capitalização.
3. As propostas de ações do Acelerador do CEI podem ser apresentadas por uma ou mais entidades jurídicas que pretendam estabelecer ou apoiar um potencial destinatário, com o acordo prévio desse destinatário. Se um destinatário for selecionado para financiamento, a convenção de subvenção e investimento é assinada apenas com esse destinatário.
4. No caso das ações de financiamento misto, o beneficiário e a empresa investida podem diferir no sentido de que a empresa investida pode ser a sociedade gestora de participações sociais ou a empresa-mãe do beneficiário.
5. Os organismos de financiamento que executam programas da União, ou os organismos ou programas de financiamento nacionais ou regionais certificados pela Comissão, podem apresentar diretamente uma proposta para um convite à apresentação de propostas da Transição do CEI ou do Acelerador do CEI, se essa proposta resultar de uma análise de um projeto de uma ação financiada pelos programas ou organismos de financiamentos certificados e sob reserva das condições estabelecidas no programa de trabalho do CEI (*Plug-In* do CEI e Processo Acelerado do CEI (*EIC Fast Track*)).

6. Relativamente ao Acelerador do CEI, o terceiro critério de avaliação estabelecido no artigo 25.º, n.º 1, é substituído pelo nível de risco da ação, pela qualidade e eficiência da execução e pela necessidade de apoio da União.
7. Os investimentos devem ser efetuados em empresas investidas não suscetíveis de financiamento bancário e juntamente com coinvestimentos de outros investidores privados. No entanto, se esse apoio não for prestado na íntegra ao abrigo do Fundo Europeu de Competitividade, ou se as empresas não encontrarem coinvestidores privados na União ou só forem suscetíveis de financiamento bancário fora da UE, pode, em casos excecionais e devidamente justificados, ser concedido apoio a esses investimentos a fim de proteger os interesses estratégicos da União.
8. Em derrogação do artigo 212.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as condições relativas à viabilidade económica não se aplicam às ações de investimento do Acelerador do CEI.

Em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes ou no âmbito de ações de capital próprio do Fundo do CEI financiadas ao abrigo do presente regulamento e dos seus antecessores são utilizados para prestar apoio da União a ações de capital próprio do Fundo do CEI. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), e em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, esses recursos constituem receitas afetadas externas ao Programa.

9. As ações de financiamento misto são suspensas, alteradas ou, se devidamente justificado, cessadas se não forem alcançados marcos mensuráveis ou se o beneficiário recusar o apoio ao investimento sem um motivo devidamente justificado.
10. O Fundo do CEI pode, excecionalmente, conceder investimentos complementares apenas num dos dois casos seguintes:
 - a) Se necessário para proteger os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União; ou
 - b) Se as rondas de financiamento subsequentes não se desenrolarem ou se se desenrolarem em condições significativamente menos favoráveis sem o investimento complementar do CEI.

11. O programa de trabalho do CEI pode estabelecer limitações adicionais no que diz respeito à concessão de apoio complementar, nomeadamente no que diz respeito à dimensão desse apoio. O Comité do Programa é devida e atempadamente informado desse apoio complementar.

Artigo 35.º

Revogação

O Regulamento (UE) 2021/695 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

Artigo 36.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/695, que continua a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do Programa pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Programa e as medidas adotadas ao abrigo do seu predecessor, o Regulamento (UE) 2021/695.

Artigo 37.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
